

1 Ata nº 412 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezenove dias do
2 mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida,
3 através do Sistema Google Meet de conferência e na Sala de Reuniões da
4 Secretária Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof.
5 Dr. Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os
6 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Carlos Eduardo Ambrósio,
7 Giulio Gavini, José Soares Ferreira Neto, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos
8 Coelho, e a representantes discente Ana Paula Souza Alves; as convidadas Dr.^a
9 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e o Dr. Daniel Kawano
10 Matsumoto, Procurador Chefe Substituto da Procuradoria Acadêmica da
11 Procuradoria Geral. Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
12 Marina Gallottini. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Durval
13 Dourado Neto, Edson Cezar Wendland, e Regina Szyliit. Ausente, o Conselheiro
14 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, sendo substituído pelo Conselheiro Carlos
15 Eduardo Ambrósio. **I – EXPEDIENTE.** Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia
16 a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 411, da reunião realizada em
17 14.09.2022, sendo a mesma aprovada, com a abstenção do Senhor Presidente. O
18 Senhor Presidente justifica sua ausência nas últimas duas reuniões, esclarecendo
19 que a reunião de 10 de agosto ocorreu às vésperas da Ato pela Democracia, que foi
20 realizado na Faculdade de Direito, e que na última reunião, 14 de setembro, estava
21 participando de um congresso no México. Por esses motivos não conseguiu
22 participar e, por isso, pede desculpas. A seguir, agradece ao Prof. Dr. Nuno Manuel
23 Morgadinho dos Santos Coelho, Suplente da Presidência, que nas duas vezes que
24 esteve ausente, propôs-se a conduzir as reuniões e o fez com muita galhardia.
25 Nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à
26 parte **II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 -**
27 **PROCESSO 2021.1.397.21.3 - INSTITUTO OCEANOGRÁFICO.** Termo de Cessão
28 de Uso a ser celebrado entre a USP e a Secretaria de Infraestrutura e Meio
29 Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a cessão de uso de uma sala na
30 Base de Pesquisa “Clarimundo de Jesus”, do Instituto Oceanográfico, localizada no
31 município de Ubatuba, Praia do Lamberto, s/nº, para a instalação e funcionamento
32 da Secretaria Executiva do Grupo Setorial de Gerenciamento Costeiro do Litoral
33 Norte. Despacho do Senhor Presidente aprovando, “ad referendum” da Comissão de
34 Legislação e Recursos, o Termo de Cessão de Uso a ser celebrado entre a USP e a

35 Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a
36 cessão de uso de uma sala na Base de Pesquisa “Clarimundo de Jesus”, do Instituto
37 Oceanográfico, localizada no município de Ubatuba, Praia do Lamberto, s/nº, para a
38 instalação e funcionamento da Secretaria Executiva do Grupo Setorial de
39 Gerenciamento Costeiro do Litoral Norte (14.9.2022). É referendada a decisão do
40 Senhor Presidente. **1.2 - PROCESSO: 2022.1.5226.1.9 - GABINETE DO REITOR.**
41 Minuta de Resolução que dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de
42 colegiados e revoga as Resoluções nºs 7233/2016 e 7945/2020. Despacho do
43 Senhor Presidente aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e
44 Recursos, o parecer do Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho,
45 favorável à alteração da redação do caput do artigo 1º da minuta de Resolução que
46 dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados, o qual passa a
47 ter a seguinte redação: Artigo 1º - As reuniões de colegiados da Universidade
48 poderão, a critério de seus respectivos Presidentes ou Coordenadores, ser
49 realizadas com o uso de sistema de videoconferência (21.09.2022). É referendada a
50 decisão do Senhor Presidente. **1.3 - PROCESSO: 2022.1.373.32.3 (VOL. 7 DO**
51 **PROCESSO 15.1.134.32.1) - MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA.** 3º Termo de
52 Aditamento ao Contrato que entre si celebram a Universidade de São Paulo, por
53 intermédio do Museu de Arte Contemporânea (MAC) e a empresa Skyline São Paulo
54 Bar & Restaurante Ltda, objetivando a concessão de uso de espaço para exploração
55 de serviço de cafeteria, restaurante e realização de eventos, de propriedade da
56 Universidade de São Paulo. Despacho do Senhor Presidente aprovando, “ad
57 referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a formalização do 3º Termo de
58 Aditamento ao Contrato que entre si celebram a Universidade de São Paulo, por
59 intermédio do Museu de Arte Contemporânea (MAC) e a empresa Skyline São Paulo
60 Bar & Restaurante Ltda, objetivando a concessão de uso de espaço para exploração
61 de serviço de cafeteria, restaurante e realização de eventos, de propriedade da
62 Universidade de São Paulo (30.9.2022). É referendada a decisão do Senhor
63 Presidente. **2 - PROCESSOS RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO**
64 **FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO 2021.1.15554.01.8 – RICARDO**
65 **SHIROTA 2021.1.15554.1.8.** Recurso apresentado pelo Prof. Dr. Ricardo Shirota,
66 atualmente aposentado, contra decisão do M. Reitor, que determinou a devolução
67 de valores relativos à diferença entre o salário de docente em RDIDP e RTC, nos
68 últimos 5 (cinco) anos. **Portaria Interna nº 515/2021: (...) RESOLVE:** 1. Determinar

69 a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de garantir o
70 exercício de ampla defesa e do contraditório ao servidor docente aposentado Prof.
71 Dr. Ricardo Shirota, tendo em vista que, em princípio, referido docente, quando em
72 atividade, infringiu o preceito do RDIDP estabelecido no artigo 89 do Estatuto da
73 USP, bem como nos artigos 14 e 15, inciso II, do Estatuto Docente, constituindo
74 procedimento irregular de natureza grave (artigo 256, inciso II, da Lei nº
75 10.261/1968) e possível improbidade administrativa (artigos 9º e 10 da Lei nº
76 8.429/1992), ficando sujeito, em tese, à pena máxima de cassação da
77 aposentadoria, na forma dos artigos 251, VI, inciso I, da Lei nº 10.261/1968. **Parecer**
78 **final da Comissão Processante:** “Diante dos fatos analisados, e à luz dos
79 documentos juntados, esta comissão entende que, de fato, o Prof. Shirota atuou
80 como sócio administrador da Empresa Projeção, com o objetivo de reduzir a carga
81 tributária, associada aos pagamentos a ele realizados, o que constitui infração às
82 normas da Universidade de São Paulo para o regime e trabalho no qual o professor
83 estava inserido. Depreendemos, das informações nos autos e depoimentos, que não
84 existem evidências sugerindo que o professor não cumprisse com as atribuições
85 acadêmicas associadas ao RDIPD.” (...) “Assim, esta comissão é de opinião que
86 houve quebra do regime de RDIDP, pelo fato do docente ter assumido a função de
87 sócio administrador da Empresa Projeção, durante os anos de existência da mesma,
88 embora não sendo entendido como uma falta grave.” (...) “Caberá ao Magnífico
89 Reitor, após análise da PG, a exata gradação da pena, se este parecer for acolhido.
90 Sugere-se como pena o pagamento da diferença entre o salário de professor em
91 RDIDP e RTC, no nível de carreira do Professor Shirota, referente aos últimos cinco
92 anos de atuação na USP (18.04.22). **Parecer PGUSP.P. 00671/2022:** observa que,
93 “sob a ótica jurídica formal, não há apontamentos a se fazer, haja vista a correção
94 com que o presente processo disciplinar foi conduzido pela Comissão Processante,
95 que seguiu os passos previstos na Lei n.º 10.261/1968, bem como ofereceu ao
96 acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.” Acrescenta, ainda, que
97 “Quanto à conclusão apresentada, o julgamento do mérito cabe ao M. Reitor, que se
98 concordar com ela, deverá determinar o cálculo e posterior cobrança amigável do
99 valor entendido como devido. Se tal cobrança não surtir efeito, os autos devem
100 retornar à Procuradoria Geral a fim de se proceder a cobrança judicial.” O
101 Procurador Chefe da Procuradoria Disciplinar, Dr. Marcelo Buczek Bittar, acolhe o
102 parecer e complementa que a Comissão recomenda penalidade, por entender trata-

103 se de falta grave, mas deixam ao critério do M. Reitor a gradação da pena, que pode
104 ser de repreensão até suspensão, limitada a noventa dias. Lembra, ainda, que,
105 "certamente, ad. Autoridade não está vinculada ao entendimento alcançado pela r.
106 Comissão, podendo dele discordar, desde que o faça motivadamente." (25.07.2022)

107 **Decisão do M. Reitor:** (...) "haja vista que houve infração ao RDIDP, determino a
108 devolução da quantia equivalente à diferença entre o salário de docente em RDIDP
109 e RTC, no mesmo nível de sua carreira, referente aos meses nos quais tenha
110 atuado na USP no período compreendido nos últimos 5 anos, contados da presente
111 data." (23.08.2022). Recurso apresentado pelo Prof. Dr. Ricardo Shirota, atualmente
112 aposentado, contra decisão do M. Reitor, que determinou a devolução de valores
113 relativos à diferença entre o salário de docente em RDIDP e RTC, nos últimos 5
114 (cinco) anos. (9.09.2022). **Parecer PG P. 01224/2022:** relata que, no mérito, "o
115 recorrente basicamente repete os argumentos apresentados ao longo do
116 procedimento disciplinar, frisando ter cumprido suas obrigações do RDIDP; ter
117 aberto a empresa com a finalidade de emitir notas fiscais em face da FEALQ nos
118 projetos de extensão universitária, para ter menor tributação como pessoa jurídica;
119 que todos os projetos foram aprovados pela ESALQ, com recolhimento das taxas
120 devidas; que era credenciado pela CERT para executar atividades simultâneas; que
121 a empresa jamais possuiu sede física, não tinha funcionários e não foi utilizada para
122 prestar serviços para terceiros; que a empresa foi aberta em sociedade com outro
123 docente, ambos sócios administradores e que não seria 'crível que ambos tinham a
124 intenção de descumprir a regra que proibia figurarem na empresa como
125 administradores', sendo tal situação fruto de desatenção por parte deles." A seguir,
126 observa que, caso o M. Reitor entenda que os argumentos apresentados pelo
127 recorrente são suficientes e pertinentes, pode rever sua anterior decisão e
128 determinar que não se cobre a diferença salarial do RDIDP para o RTC dos últimos
129 5 (cinco) anos. Se mantiver sua decisão, os autos devem ser encaminhados para
130 deliberação da CLR. Após algumas considerações sobre as alegações apresentadas
131 pelo recorrente, encaminha os autos para apreciação do M. Reitor, que se assim
132 entender, pode reconsiderar sua decisão que determinou a devolução dos valores
133 referentes à diferença entre o RDIDP e o RTC dos últimos cinco anos; se não for
134 revista a decisão, os autos devem seguir para deliberação da CLR. A Procuradora
135 Geral Adjunta, Dr. Adriana Fragalle Moreira, ressalta que, estritamente, não houve
136 aplicação de pena disciplinar ao recorrente, de modo que não se trata de caso que

137 enseje a plena incidência do artigo 21, IV, do Estatuto. "Artigo 21- Compete ainda à
138 Comissão de Legislação e Recursos: (...) IV - decidir, em grau de recurso, sobre
139 sanções disciplinares aplicadas a membros do corpo docente". (g.n.). "Não obstante,
140 haja vista que o objeto da irresignação do Prof. Ricardo (a devolução dos valores)
141 guarda estreita relação com as discussões e conclusões advindas do processo
142 administrativo disciplinar, recomendamos que o recurso, de fato, seja submetido ao
143 crivo da Comissão de Legislação e Recursos, caso mantida a decisão por parte do
144 M. Reitor em sede de juízo de retratação." (5.10.2022). **Decisão do M. Reitor:** À
145 vista do Parecer PG. P. nº 1224/2022, cujos termos acolhe como razões de decidir,
146 considerando a ausência de novos elementos aptas a alterar a decisão recorrida,
147 mantém a decisão que determinou a devolução de valores relativos à diferença entre
148 o salário de docente em RDIDP e RTC, nos últimos 5 (cinco) anos, e encaminha os
149 autos para apreciação da CLR, conforme recomendação da Procuradora-Geral
150 Adjunta (11.10.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do
151 recurso interposto por Ricardo Shirota. Na oportunidade, após discussão do caso
152 concreto e sugestão da Procuradoria Geral, bem como considerando que o Estatuto
153 da Universidade prescreve que a Comissão Especial de Regimes de Trabalho
154 (CERT) é a que define regras sobre Regime de trabalho, decidiu solicitar
155 esclarecimentos à CERT sobre a possibilidade de um docente da Universidade de
156 São Paulo, em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), ser
157 sócio de uma Pessoa Jurídica na modalidade Sociedade Unipessoal, uma vez que
158 nesse tipo de sociedade o docente seria o seu sócio administrador. O parecer do
159 relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de recurso contra decisão do Magnífico
160 Reitor, apresentado pelo Professor aposentado Ricardo Shirota (ESALQ), em
161 processo administrativo que determinou a devolução de valores relativos à diferença
162 entre o salário de docente em RDIDP e o salário de RTC, nos últimos 5 (cinco) anos
163 de atuação e exercício da atividade. 2. O processo foi instaurado em 20 de outubro
164 de 2021 e concluído em 18.04.22. Processo regularmente instruído. Trazidos aos
165 autos documentos, ouvidas testemunhas e o interessado, inclusive com
166 apresentação de recurso e assistência de advogado. 3. A conclusão do processo,
167 seguida pelo Magnífico Reitor, foi no sentido de identificar e comprovar que o
168 Interessado, professor no regime de RDIDP, atuou como sócio administrador da
169 empresa Projeção, com objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre
170 pagamentos a ele realizados, o que seria infração às normas de Universidade. 4. O

171 Interessado alega desconhecimento da regra explícita que o proibia de atuar como
172 administrador. Afirma que todos os serviços prestados foram informados e
173 aprovados pelo Departamento. Alega, ainda, que sempre cumpriu com as
174 obrigações e contribuições devidas à USP nos casos de serviços prestados pela
175 empresa e que sempre cumpriu, de modo exemplar, com as obrigações do RDIDP.
176 Aduz, também, que a penalidade que lhe foi imposta seria desproporcional e não
177 estaria expressamente prevista na legislação. 5. O Parecer da Procuradoria Geral
178 acompanha o entendimento da Comissão Processante, no sentido de ter havido
179 “quebra do regime de RDIDP”. A Comissão também não viu “falta grave”, a ensejar
180 punição mais drástica. Segue, igualmente, a sugestão de que o interessado devolva
181 aos cofres públicos a diferença de salários entre um professor em RDIDP e os
182 vencimentos do docente em RTC, no mesmo nível da carreira, referentes aos cinco
183 últimos anos de atuação na USP. 6. O Magnífico Reitor acompanhou o
184 entendimento da Comissão Processante e da Procuradoria Geral. 7. O Interessado
185 interpôs recurso que reafirma as razões de seu inconformismo. 8. Manifestou-se
186 novamente a PG, no mesmo sentido, aduzindo que, pelo menos desde 1989, a
187 Resolução n.º 3533/1989 proibia atividades simultâneas (artigo 2º). 9. Os autos
188 retornaram ao Magnífico Reitor que, considerada a ausência de novos argumentos,
189 manteve a decisão de fls. 265, especialmente quanto à devolução das diferenças de
190 salário “no período compreendido nos últimos 5 anos, contados da presente data”.
191 10. É o relatório. Opino. 11. Não há, propriamente, controvérsia sobre ou negativa
192 do fato concreto – documentalmente comprovado – de que o Interessado exerceu,
193 por muitos anos, a função de administrador de sua empresa. Tal conduta está em
194 franco desacordo com a legislação da USP. Inaceitável o argumento do
195 desconhecimento da legislação ou a atribuição da culpa a eventual descuido do
196 contador da empresa. Em tese, a ilegalidade persistiu por quase duas décadas. 12.
197 A penalidade imposta, igualmente, fica limitada à devolução das diferenças salariais
198 relativas aos últimos cinco anos de exercício das atividades, no nível da carreira do
199 Interessado, como consequência da infração às normas do regime de trabalho,
200 contados de 11 de outubro de 2022. Há, conseqüentemente, proporcionalidade na
201 “dosimetria” da punição. 13. Opino pela manutenção das decisões e pareceres
202 antecedentes, pelo conhecimento e não provimento do Recurso. 14. S.M.J., é o
203 parecer.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO**
204 **2022.1.111.52.3 – PREFEITURA DO CAMPUS USP DE SÃO CARLOS.** Concessão

205 de uso de área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no setor
206 Leste da área I do campus de São Carlos, situado na Av. Trabalhador São-carlense
207 nº 400 - Parque Arnold Schmidt, em São Carlos - SP, com área total de 137.18 m²,
208 destinada à exploração dos serviços de LANCHONETE/RESTAURANTE, com o
209 fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra. **Parecer PG. P. nº**
210 **05137/2022**: esclarece que a concessão de uso consiste no negócio jurídico por
211 intermédio do qual a administração pública, por uma razão de justificado interesse
212 público, resolve outorgar o uso privativo de bem público em favor de um particular,
213 por um prazo determinado, de acordo com a sua destinação. Passando a análise
214 dos requisitos, quanto a autorização legislativa, lembra que no âmbito da
215 Universidade de São Paulo se dar pela a aprovação do assunto pela Comissão de
216 Orçamento e Património e pela Comissão de Legislação e Recursos. Verifica que há
217 informação nos autos de que o local já possui destino para o uso pretendido,
218 definido nos autos do processo 2009.1.873.52.7, tendo desta forma tramitado pelos
219 Colegiados da Superior Administração. Assim sendo, caso tenham se pronunciado
220 com relação ao mesmo espaço físico cujo uso se pretende, neste momento,
221 outorgar a terceiro, a destinação da área já está definida, o que dispensa nova
222 aprovação pela Comissão de Orçamento e Património, devendo, as minutas, tão-
223 somente, tramitarem pela Comissão de Legislação e Recursos, nos termos da
224 Resolução USP 4.505/97 (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 3º). Quanto à minuta
225 de edital encaminhada, observa que a mesma seguiu o modelo disponível na página
226 desta Procuradoria Geral, em www.pgtismusp.br/?oaiade=5713, não havendo
227 óbices jurídicos que impeçam a continuidade do procedimento. Por fim, anota,
228 apenas, que, embora não conste indicação na minuta apresentada, o edital deverá
229 ser publicado, também, no Diário Oficial, conforme exige o artigo 21 e seus incisos,
230 da Lei Federal 8.666/93. (14.06.2022). **Manifestação da SEF**: observa que,
231 segundo o Edital, a área total a ser concedida é de 228,77m²; no entanto, a área do
232 edifício calculada pela planta tem área total de 135 m². O Edital engloba, na área a
233 ser concedida, espaços externos do entorno do edifício que não são de uso
234 exclusivo da concessionária, que são compartilhados com outras atividades de
235 vivência da Universidade. Sugere, portanto, que a área total de concessão seja
236 revista. Sendo assim, antes de prosseguir para ao DFEI, sugere que o processo seja
237 devolvido à Procuradoria Geral para que opine sobre a necessidade de revisão do
238 cálculo da área a ser concedida, conforme apontado no relatório. (18.8.2022).

239 **Parecer PG. C. 49525/2022:** manifesta-se que está de acordo com a necessidade
240 de ser revisto o cálculo da área a ser concedida tal como apontado pela DVPARQ.
241 (26.08.2022). **Manifestação da PUSP-SC:** tomadas as providências quanto à
242 revisão do cálculo da área a ser concedida, encaminha os autos com as minutas
243 revisadas ao DFEI para análise e, posteriormente, à Secretaria Geral/CLR.
244 **Manifestação do DFEI:** declara que o procedimento adotado nos autos atende às
245 normas orçamentárias vigentes. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
246 formalização do Termo de Concessão de uso de área de propriedade da
247 Universidade de São Paulo, localizada no setor Leste da área I do *Campus* de São
248 Carlos, situado na Av. Trabalhador São-carlense nº 400 - Parque Arnold Schmidt,
249 em São Carlos - SP, com área total de 137,18 m², destinada à exploração dos
250 serviços de LANCHONETE/RESTAURANTE, com o fornecimento de produtos,
251 equipamentos e mão de obra. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Trata-se
252 da concessão de uso de área de propriedade da USP, localizada no setor Leste da
253 área I do campus de São Carlos, situado na Av. Trabalhador São-Carlense, 400,
254 Parque Arnold Schmidt, em São Carlos-SP, com área total de 228,77m², destinada
255 à exploração dos serviços de Lanchonete/Restaurante, com fornecimento de
256 produtos, equipamentos e mão-de-obra. [2] Considerando o Parecer PG. P.
257 5137/2022, de 14 de julho de 2022, da lavra do dd. Procurador Chefe Maurício
258 Montané Comin, da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que
259 menciona que foram apresentados a justificativa de interesse público; avaliação
260 prévia; aprovação da COP (Comissão de Orçamento e Patrimônio). Devendo
261 tramitar pela CLR. A minuta seguiu o modelo disponibilizado pela PG, não havendo
262 óbices jurídicos que impeçam a continuidade, e aponta que o edital deverá ser
263 publicado, também no Diário Oficial. [3] Considerando o acolhimento do Parecer
264 pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 14 de julho de
265 2022. [4] Considerando apontamento do DVPARQ (Divisão de Planejamento e
266 Arquitetura), segundo o Edital, a área concedida é de 228,77m², no entanto, a área
267 do edifício calculada pela planta tem área total de 135m². O Edital engloba espaços
268 externos do entorno do edifício que não são de uso exclusivo da concessionária,
269 mas que são compartilhados com outras atividades de vivência da universidade. [5]
270 Considerando o Parecer PG C. 49525/2022, de 29 de agosto de 2022, da lavra do
271 dd. Procurador Chefe Maurício Montané Comin, da Procuradoria de Patrimônio
272 Material e Imaterial, de acordo com o apontamento do DVPARQ. [6] Considerando

273 que foram tomadas as providências em relação à revisão do cálculo da área a ser
274 concedida, para 137,18m², pela Prefeitura do Campus USP de São Carlos (PUSP-
275 SC). [7] Considerando a informação do Departamento de Finanças, de que o
276 procedimento adotado atende às normas orçamentárias vigentes. [8] Em função do
277 exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a concessão de
278 uso de área localizada no setor Leste da área I do Campus de São Carlos, com área
279 total de 137,18m², destinado à exploração comercial de serviço de
280 lanchonete/restaurante.” **2. PROCESSO 2019.1.1119.10.9 – FACULDADE DE**
281 **MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Termo de Permissão de área de 104.10
282 m², divididas em três salas, sendo uma de 24,86m², outra de 54.42 m² e outra de 25
283 m², localizadas no Centro Didático da Faculdade de Medicina Veterinária e
284 Zootecnia, em favor da Associação dos Ex-Alunos da Faculdade de Medicina
285 Veterinária e Zootecnia da USP (AEXAFMVZ-USP). **Parecer PG. P. nº 15669/2020:**
286 observa que os motivos e a finalidade do ato não foram especificados nos autos.
287 Assim, recomenda que a Unidade apresente a justificativa de interesse público em
288 especial, a fim de explicitar os motivos pelos quais o uso do espaço pela Associação
289 se mostra de interesse da Universidade para a consecução das suas finalidades
290 essenciais, bem como, se as atividades a serem desenvolvidas pela entidade se
291 mostram compatíveis e se não irão prejudicar o andamento das atividades da
292 Unidade. Em relação à minuta do termo de permissão de uso do espaço, convém
293 adequá-la à minuta constante da Procuradoria a qual foi revista, em especial a fim
294 de que seja reescrito parágrafo 1º da cláusula segunda. Por fim, verifica que a
295 representação da entidade permissionária está em conformidade com a
296 documentação acostada aos autos, a qual deverá ser atualizada, se o caso, no
297 momento da assinatura do termo, cabendo à administração verificar a regularidade
298 da representação (13.03.2022). **Manifestação da Unidade:** apresenta justificativa e
299 informa que a Associação dos Ex-Alunos (AEXA) é uma associação dos antigos
300 alunos da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP que desenvolve
301 papel fundamental na integração dos antigos alunos e a FMVZ, mantendo-os unidos
302 para sempre. Esta relação benéfica serve como uma ponte entre os antigos alunos
303 que atuam no mercado de trabalho e os atuais alunos, auxiliando-os a ingressarem
304 nas atividades da Medicina Veterinária. Apresenta, ainda, nova versão do termo
305 de Termo de Permissão (08.07.2022). **Manifestação da SEF:** observa que a área de
306 104,40m² está localizada no segundo pavimento do Centro Didático, o qual está

307 atendido por elevador e sanitários acessíveis. Conclui que não há nada a opor
308 quanto a utilização do espaço por tal ocupação (06.09.2022). **Manifestação do**
309 **DFEI:** recomenda que, antes do ajuste, seja providenciada a revisão no Termo de
310 Permissão da área da sala de reunião de 24,86 m² para 24.68 m². Ademais, afirma
311 que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes. A
312 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Permissão
313 de Uso de área de 104,10 m², divididas em três salas, sendo uma de 24,68m², outra
314 de 54,42 m² e outra de 25 m², localizadas no Centro Didático da Faculdade de
315 Medicina Veterinária e Zootecnia, em favor da Associação dos Ex-Alunos da
316 Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP (AEXAFMVZ-USP). O
317 parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Trata-se de um Termo de Permissão de
318 uso de área de 59,60m², divididas em 2 salas, localizadas no Centro Didático da
319 Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, em favor da Associação de Ex-
320 Alunos da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP (AEXAFMVZ-
321 USP). [2] Considerando o Parecer PG P. 15669/2020, de 21 de fevereiro de 2020,
322 da lavra da dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D’Aurea, da
323 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que menciona: (i) os motivos e a
324 finalidade do ato não foram especificados. Recomenda que a Unidade apresente
325 justificativa de interesse público, bem como as atividades a serem desenvolvidas. (ii)
326 a minuta do termo de permissão de uso do espaço deve se adequar à Minuta
327 constante na página da Procuradora (iii) a representação da entidade permissionária
328 deverá ser atualizada, se o caso, no momento da assinatura do termo, cabendo à
329 administração verificar a regularidade. [3] Considerando o acolhimento do Parecer
330 pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 13 de março de
331 2020, com a adoção das providências indicadas no Parecer. [4] Considerando Ofício
332 do Presidente da AEXA-FMVZ-USP, Sr. José Antônio Visintin, de 4 de julho de
333 2022, em que informa que a Associação se obriga a utilizar a área única e
334 exclusivamente para o desenvolvimento de Atividades Acadêmicas previstas no
335 Estatuto. [5] Considerando a Justificada do Diretor da FMVZ/USP, Prof. Dr. José
336 Soares Ferreira Neto, de 8 de julho de 2022, em que informa que a Associação
337 desenvolve papel fundamental na integração dos antigos alunos e a FMVZ,
338 mantendo-os unidos, e o programa de captação de recursos entre os antigos alunos
339 e as empresas ajuda a financiar os alunos ingressantes carentes, possibilitando a
340 permanência no curso de graduação da FMVZ. [6] Considerando o OF FMVZ ATAD

341 39.080722, de 8 de julho de 2022, em que informa a atualização do croqui do
342 espaço destinado à AEXA, para 3 salas, sendo uma de reunião com 24,68m², uma
343 sala administrativa com 54,42m² e uma sala de arquivo com 25m². [7] Considerando
344 a Manifestação da Superintendência do Espaço Físico (SEF), em que informa que o
345 pavimento tem elevador e sanitários acessíveis e não há nada a opor quanto à
346 utilização do espaço. [8] Considerado a Manifestação da Diretoria do Departamento
347 de Finanças (DFEI), em que recomenda, antes do ajuste, a revisão do Termo de
348 Permissão da área da sala de reunião de 24,86m² para 24,68m². E informa que o
349 procedimento atende as normas orçamentárias vigentes.[8] Em função do exposto,
350 apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta do Termo de
351 Permissão de uso de área de 104,10m², divididas em 3 salas: 24,68m² (com a
352 correção da área de uma das salas, de 24,86m² para 24,68m²), 54,42m² e 25m².”

353 **2.3 - Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1. PROTOCOLADO**
354 **2022.5.30.87.3 - ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA.** Recurso interposto pela
355 candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da Congregação do Instituto
356 de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
357 títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP,
358 junto à área de Direito do IRI-USP. Edital IRI/USP/2/2022 de abertura de inscrições
359 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de
360 Professor Doutor no Instituto de Relações Internacionais, publicado no D.O. de
361 02.04.2022. **Parecer da Congregação do IRI:** nos termos da legislação vigente,
362 indefere o pedido de inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e Souza, pela
363 ausência das documentações previstas nos itens 1.IV e 1.V do referido Edital,
364 observando-se, ainda, os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1 (30.06.2022).
365 Recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da
366 Congregação IRI, alegando que a inscrição foi indeferida com fundamento na
367 suposta ausência do título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral (1.IV e
368 1.V do edital). No entanto, os referidos documentos foram anexados na plataforma
369 USP Digital no período de inscrição e encontram-se disponíveis para conferência.
370 Diante disso, requer a reforma da decisão, no sentido do deferimento de minha
371 inscrição. (05.07.2022). **Parecer da Congregação do IRI:** nos termos da legislação
372 vigente, após análise dos recursos impetrados pelos interessados, INDEFERE a
373 inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e Souza, uma vez que a Congregação
374 considerou o item 1.IV do Edital atendido, mas, o item 1.V do Edital não atendido

375 pela candidata (25.8.2022). **Parecer PG nº 00799/2022**: observa que, pelos
376 documentos juntados pela própria recorrente: i) o título de eleitor foi apresentado
377 somente em seu anverso, descumprindo assim o § 11 do item 1; ii) não foi
378 apresentada a “Certidão de Quitação Eleitoral”, documento expressamente exigido
379 pelo item 1.V do Edital, que não se confunde com os “comprovantes de votação”
380 anexados no sistema pela recorrente. A seguir, destaca que o Edital - que prevê
381 expressamente o indeferimento da inscrição em caso de documento incompleto -
382 não foi impugnado pela recorrente, confirmando, assim, sua aquiescência com seus
383 termos. Destaco, ainda, que as decisões da Comissão de Legislação e Recursos-
384 CLR e do Conselho Universitário são reiteradas no sentido de que a inscrição em
385 concurso docente deve ser indeferida por ausência do verso do título de eleitor.
386 Neste sentido estão as decisões proferidas nos Processos USP: 2022.5.129.8.0;
387 2022.1.859.86.2; 2022.5.52.39.7; 2022.5.2.30.6; 2022.5.121.8.9; 2022.1.60.27.9,
388 (30.08.2022). Passando à análise da não apresentação do verso do título de eleitor,
389 observa que, “em que pese tenha o Parecer à Congregação se posicionado pela
390 possível aceitação apenas do anverso do título de eleitor, com base no princípio da
391 obediência à forma e aos procedimentos (formalismo mitigado), não compartilhamos
392 do mesmo entendimento (...) Nos parece que a ponderação - entre o princípio da
393 formalidade mitigada e os demais princípios regentes do Regime Jurídico de Direito
394 Público - fora realizada pela Comissão de Legislação e Recursos previamente à
395 emissão do Enunciado 10, publicizado pelo Ofício Circular Circ.SG/CLR/22/2020.”
396 No que se refere à ausência de apresentação de “Certidão de quitação Eleitoral”
397 observa que “a Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou
398 entendimento no sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição
399 no certame (Ata nº 408 da Comissão de Legislação e Recursos CLR de 11/05/2022),
400 sendo tal documento mais abrangente que os comprovantes de votação.” “Com tais
401 considerações, com base nos precedentes da CLR e Co, opino pelo conhecimento
402 do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o
403 indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em
404 sentido estrito e vinculação ao edital.” (21.9.22). A **CLR** prova o parecer do relator,
405 pelo indeferimento do recurso interposto pela interessada. O parecer do relator é do
406 seguinte teor: “Recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza
407 contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que
408 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1

409 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Em
410 consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de
411 Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo Conselho
412 Universitário. 1. Histórico - 02/04/2022 – publicação no DOE do Edital
413 IRI/USP/2/2022: abertura de inscrições; - 27/06/2022 – emissão de Parecer pelo
414 Prof. Dr. Alexandre Luís Moreli Rocha, opinando pelo deferimento de 22 inscrições e
415 indeferimento de 7 inscrições no referido concurso; - 30/06/2022 – decisão da
416 Congregação do IRI indeferindo a inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e
417 Souza, pelo motivo de não atender aos incisos IV e V do item 1 do Edital, referentes
418 à apresentação do título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral, com
419 publicação no DOE em 05/07/2022; - 05/07/2022 – interposição de recurso pela
420 candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da Congregação do IRI; -
421 05/08/2022 – emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Yi Shin Tang, opinando pelo
422 deferimento parcial do recurso; - 30/08/2022 – ofício OF.IRI/DIR/90/2022 do Sr.
423 Diretor do IRI, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, comunicando o
424 indeferimento pela Congregação em reunião de 25/08/2022; - 30/08/2022 –
425 informação ATAC no. 21/2022 do Sr. Odilon Ferreira Junior, Assistente Técnico
426 Acadêmico, comunicando a impossibilidade de realização de diligências relativas às
427 inscrições por carência absoluta de recursos humanos e encaminhamento de
428 exaustiva documentação comprobatória relativa ao processo; - 16/09/2022 –
429 emissão de Parecer (PG. 01154/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado
430 Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso;
431 - 20/09/2022 – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria
432 Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; - 21/09/2022 – acolhimento
433 do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral
434 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O processo em pauta trata de
435 recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da
436 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua
437 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo
438 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. A Congregação
439 do IRI, em reunião de 30/06/2022, indeferiu a inscrição da candidata devido ao não
440 atendimento dos incisos 1.IV e 1.V do referido Edital, referentes à apresentação do
441 título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral, observando-se, ainda, os

442 parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1. No ato da inscrição, a recorrente Ana Luiza da
443 Gama e Souza anexou o anverso do título eleitoral e os comprovantes de votação
444 das eleições de 2020. Os comprovantes de votação não substituem o comprovante
445 de quitação eleitoral, de alcance mais abrangente, exigido no inciso 1.V do Edital.
446 Dessa forma, inequivocamente, o comando editalício foi descumprido, levando ao
447 indeferimento da inscrição. Quanto à apresentação apenas do anverso do título
448 eleitoral, apesar de interpretação favorável do relator da Congregação do IRI com
449 base no princípio do formalismo mitigado, entende a PG que a obediência ao
450 parágrafo 11 do Edital “É de integral responsabilidade do candidato a apresentação
451 de seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o
452 candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições
453 eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição
454 será indeferida.” É superveniente, impondo o indeferimento da inscrição. Esse
455 entendimento estrito do comando editalício tem sido adotado também pela CLR e
456 pelo Co (Processos USP: 2022.5.129.8.0; 2022.1.859.86.2; 2022.5.52.39.7;
457 2022.5.52.39.7; 2022.5.2.30.6; 2022.5.121.8.9; 2022.1.60.27.9), de forma a
458 assegurar a isonomia entre os candidatos pela estrita vinculação ao Edital. Com
459 fulcro na detalhada análise jurídico-formal expressa em competente Parecer da
460 douta Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso da interessada, uma
461 vez que temporâneo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da
462 Congregação do IRI.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
463 Conselho Universitário. **2. PROTOCOLADO 2022.5.31.87.0 - CARINA RODRIGUES**
464 **DE ARAÚJO CALABRIA.** Recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de
465 Araújo Calabria contra decisão da Congregação do Instituto de Relações
466 Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e
467 provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à
468 área de Direito do IRI-USP. Edital IRI/USP/2/2022 de abertura de inscrições ao
469 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
470 Doutor no Instituto de Relações Internacionais, publicado no D.O. de 02.04.2022.
471 **Parecer da Congregação do IRI:** nos termos da legislação vigente, indefere o
472 pedido de inscrição da candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria, pela
473 ausência das documentações previstas nos itens 1. II e 1.IV do referido Edital,
474 observando-se, ainda, os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1 (30.06.2022).
475 Recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra

476 decisão da Congregação IRI, alegando que o item título de eleitor encontra-se
477 anexado sob o nome “Título de eleitor” (Documento) e arquivo “02 Título de eleitor”
478 (Arquivo) em sua inteireza, na forma de e-título, ou seja, a via digital do título de
479 eleitor que corresponde a documento oficial perfeitamente válido para identificação e
480 cumprimento das obrigações eleitorais. Acrescento que o edital em questão não
481 especifica se o cartão eleitoral deve ser apresentado na sua versão digital ou na sua
482 versão impressa e não especifica parâmetros de validade para o documento. Diante
483 da ausência de maior especificação no edital e da prova incontestada de posse de
484 título de eleitor, solicito que a minha candidatura seja reconsiderada e deferida
485 quanto ao cumprimento deste. “Ademais, em relação ao diploma de doutorado
486 apresentado, esclarece que “o diploma de doutorado disponibilizado sob o arquivo
487 ‘06 Diploma Doutorado Direito (UoM)’ em conjunto ao documento ‘Memorial
488 circunstanciado’ garantem a prova de que eu sou portadora de título de doutora com
489 validade nacional.” (12.07.2022). **Parecer da Congregação do IRI:** nos termos da
490 legislação vigente, após análise dos recursos impetrados pelos interessados,
491 INDEFERE a inscrição da candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria, uma vez
492 que a Congregação considerou não atendidos os itens 1.II e 1.IV do Edital
493 (25.8.2022). **Parecer PG nº 00799/2022:** observa que o Edital regente do concurso
494 em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10,
495 orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de
496 upload incompleto de documento durante o prazo de inscrições. Acrescenta que no
497 caso concreto em análise, a recorrente apresentou o *print* parcial de seu e-título de
498 eleitor sem o respectivo QR Code. Assim sendo, o e-título não foi acostado pela
499 recorrente em sua inteireza, sendo o caso de indeferimento da inscrição da
500 candidata em atenção ao § 11 do item 1 do Edital, em razão da apresentação
501 incompleta do documento expressamente exigido pelo item IV do item I do Edital. No
502 que se refere à apresentação do diploma estrangeiro, melhor sorte não assiste aos
503 argumentos da recorrente. Esclarece que a revalidação e o reconhecimento de
504 diplomas e títulos obtidos no exterior foram tratados pela Lei de Diretrizes e Bases
505 da Educação Nacional e que para que o título de doutora tenha validade nacional,
506 este deve ser necessariamente reconhecido nos termos da Lei. Embora a recorrente
507 tenha alegado o reconhecimento pela UFPB, este não foi comprovado no momento
508 de sua inscrição, uma vez que não consta dos memoriais qualquer prova do registro
509 do reconhecimento de mencionado título no Brasil. Aponta, ainda, que “a ausência

510 de apresentação do verso de mencionado diploma (local em que normalmente
511 consta o registro), impede a verificação de eventual reconhecimento do título
512 conforme afirmado pela própria recorrente, o diploma acostado na inscrição não
513 possui qualquer informação no verso.” Adverte que, “conforme entendimento da
514 Comissão de Legislação e Recursos - CLR e Conselho Universitário (Proc. USP nº
515 2019.5.00681.59.5 – Ata CLR de 26.03.2020 e Ata do Co de 23.06.20203), diante da
516 ausência de comprovação do reconhecimento do título de doutor pelo candidato e,
517 portanto, não comprovação de sua validade nacional, deverá ser indeferida sua
518 inscrição no concurso docente.” Conclusão: “Diante dos pontos acima considerados,
519 é possível inferir pelo acerto da decisão que manteve o indeferimento da inscrição
520 da recorrente, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,
521 que é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito, tanto em razão da
522 juntada incompleta do e-título de eleitor, como em razão da não comprovação do
523 reconhecimento do diploma de doutorado obtido no exterior. Com tais
524 considerações, embasada nos precedentes da CLR e Co, opino pelo conhecimento
525 do recurso da recorrente e, no mérito, que lhe seja negado provimento.”
526 (21.09.2022). A **CLR** prova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso
527 interposto pela interessada. O parecer do relator é do seguinte teor: “Recurso
528 interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da
529 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua
530 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo
531 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Em
532 consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de
533 Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo Conselho
534 Universitário. 1. Histórico. - 02/04/2022 – publicação no DOE do Edital
535 IRI/USP/2/2022: abertura de inscrições; - 27/06/2022 – emissão de Parecer pelo
536 Prof. Dr. Alexandre Luís Moreli Rocha, opinando pelo deferimento de 22 inscrições e
537 indeferimento de 7 inscrições no referido concurso; - 30/06/2022 – decisão da
538 Congregação do IRI indeferindo a inscrição da candidata Carina Rodrigues de
539 Araújo Calabria, pelo motivo de não atender aos incisos II e IV do item 1 do Edital,
540 referentes à apresentação do diploma de doutor válido e título de eleitor, com
541 publicação no DOE em 05/07/2022; - 12/07/2022 – interposição de recurso pela
542 candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da Congregação do
543 IRI;- 05/08/2022 – emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Yi Shin Tang, opinando pela

544 manutenção do indeferimento do recurso; - 30/08/2022 – ofício OF.IRI/DIR/92/2022
545 do Sr. Diretor do IRI, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, comunicando o
546 indeferimento do recurso pela Congregação em reunião de 25/08/2022; - 30/08/2022
547 – informação ATAC no. 23/2022 do Sr. Odilon Ferreira Junior, Assistente Técnico
548 Acadêmico, comunicando a impossibilidade de realização de diligências relativas às
549 inscrições por carência absoluta de recursos humanos e encaminhamento de
550 exaustiva documentação comprobatória relativa ao processo; - 16/09/2022 –
551 emissão de Parecer (PG. 01170/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado
552 Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso,
553 ainda que tempestivo; - 20/09/2022 – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora
554 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; -
555 21/09/2022 – acolhimento do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela
556 Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O
557 processo em pauta trata de recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de
558 Araújo Calabria contra decisão da Congregação do Instituto de Relações
559 Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e
560 provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à
561 área de Direito do IRI-USP. A Congregação do IRI, em reunião de 30/06/2022,
562 indeferiu a inscrição da candidata devido ao não atendimento dos incisos 1.II e 1.IV
563 do referido Edital, referentes à apresentação do diploma de doutor válido e título de
564 eleitor, observando-se, ainda, os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1. No ato da
565 inscrição, a recorrente Carina Rodrigues de Araújo Calabria anexou o anverso do
566 diploma de doutorado emitido pela University of Manchester e do e-título (digital).
567 Ante o recurso da candidata, cabe recordar a instrução do inciso II do item 1 do
568 Edital ‘II- prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela
569 reconhecido ou de validade nacional;’ (grifo nosso) Apesar da candidata argumentar
570 que o diploma expedido no exterior foi reconhecido pela UFPB, tal fato não ficou
571 comprovado no momento de sua inscrição, uma vez que não consta dos memoriais
572 qualquer prova do registro do reconhecimento de mencionado título no Brasil. Em
573 consequência, corretamente, entendeu a Congregação do IRI que o comando
574 editalício foi descumprido, levando ao indeferimento da inscrição. Quanto à
575 apresentação apenas do anverso do e-título, cumpre observar que ‘enquanto um
576 título impresso tem a sua autenticidade comprovada pela assinatura do juiz eleitoral

577 na frente do documento, a autenticidade de um título digital depende
578 fundamentalmente da apresentação do respectivo QR Code', impresso no verso do
579 documento. Como o e-título foi anexado sem o verso, a verificação da autenticidade
580 do documento ficou prejudicada, impondo o indeferimento da inscrição. Com fulcro
581 na detalhada análise jurídico-formal expressa em competente Parecer da douta
582 Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso da interessada, uma vez
583 que temporâneo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da
584 Congregação do IRI." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
585 Conselho Universitário. **3. PROTOCOLADO 2022.5.32.87.6 - FLAVIO AUGUSTO**
586 **SARAIVA STRAUS.** Recurso interposto pelo candidato Flavio Augusto Saraiva
587 Straus contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI),
588 que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento
589 de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP.
590 Edital IRI/USP/2/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
591 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Instituto de
592 Relações Internacionais, publicado no D.O. de 02.04.2022. **Parecer da**
593 **Congregação do IRI:** nos termos da legislação vigente, indefere o pedido de
594 inscrição do candidato Flavio Augusto Saraiva Straus, pela ausência da
595 documentação prevista no item 1.VI do referido Edital, observando-se, ainda, o
596 parágrafo 8.IV e os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1 do referido Edital
597 (30.06.2022). Recurso interposto pelo candidato Flavio Augusto Saraiva Straus
598 contra decisão da Congregação IRI, alegando que, "para fins da 'comprovação de
599 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
600 reforço' requerida, o 'print' em PDF da tela do Aplicativo Conecte SUS - Cidadão
601 para telefones celulares que aqui se junta novamente (e não pela primeira vez em
602 grau de recurso), contendo seu sobrenome e CPF, certificação da primeira e
603 segunda doses da vacina 'COVID 19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ – COVISHIELD',
604 respectivamente em 5/05/2021 e 07/08/2021." Por fim, requer reconsideração da
605 decisão da Congregação (07.07.2022). **Parecer da Congregação do IRI:** nos
606 termos da legislação vigente, após análise dos recursos impetrados pelos
607 interessados, INDEFERE a inscrição do candidato Flavio Augusto Saraiva Straus,
608 uma vez que a Congregação considerou não atendidos o item 1.VI do Edital
609 (25.8.2022). **Parecer PG nº 00799/2022:** observa que o Edital regente do concurso
610 em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujos Enunciados 10 e 11

611 orientam o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de
612 upload incompleto de documento durante o prazo de inscrições, bem como a
613 manutenção do indeferimento da inscrição, pelo colegiado, de candidato que
614 apresente anexa à petição recursal a documentação faltante. Acrescenta que no
615 caso concreto em análise, o recorrente no momento de sua inscrição apresentou o
616 print da tela do app ConecteSUS visando o cumprimento do item 1.VI do Edital. O
617 documento, entretanto, foi anexado de modo incompleto, sem o QR Code, que
618 possibilita verificar a autenticidade das informações ali constantes. Pontua, ainda,
619 que “em casos similares - de incompletude ou ilegibilidade na comprovação de
620 vacinação contra Covid-19 (esquema vacinal completo) e eventuais doses de reforço
621 - as decisões da Comissão de Legislação e Recursos (CLR) e do Conselho
622 Universitário (Co) versam no sentido de que a inscrição em concurso docente deve
623 ser indeferida, em razão do não atendimento a requisito editalício imprescindível
624 para a higidez no certame. Neste sentido são as decisões nos Processos USP nº
625 2022.5.1 30.8 e nº 2022.5.49.39.6.I”. Conclusão: “Diante do exposto, com base nos
626 precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe
627 seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à
628 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital.”
629 (21.09.2022). A **CLR** prova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso
630 interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: “Recurso
631 interposto pelo candidato Flávio Augusto Saraiva Straus contra decisão da
632 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua
633 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo
634 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Em
635 consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de
636 Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo Conselho
637 Universitário. 1. Histórico. 02/04/2022 – publicação no DOE do Edital
638 IRI/USP/2/2022: abertura de inscrições; - 27/06/2022 – emissão de Parecer pelo
639 Prof. Dr. Alexandre Luís Moreli Rocha, opinando pelo deferimento de 22 inscrições e
640 indeferimento de 7 inscrições no referido concurso; - 30/06/2022 – decisão da
641 Congregação do IRI indeferindo a inscrição do candidato Flávio Augusto Saraiva
642 Straus, pelo motivo de não atender ao inciso VI do item 1 do Edital, referente à
643 comprovação de vacinação contra a Covid-19, com publicação no DOE em
644 05/07/2022; - 07/07/2022 – interposição de recurso pelo candidato Flávio Augusto

645 Saraiva Straus contra decisão da Congregação do IRI; - 05/08/2022 – emissão de
646 Parecer pelo Prof. Dr. Yi Shin Tang, opinando pela manutenção do indeferimento do
647 recurso; - 30/08/2022 – ofício OF.IRI/DIR/91/2022 do Sr. Diretor do IRI, Prof. Dr.
648 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, comunicando o indeferimento do recurso pela
649 Congregação em reunião de 25/08/2022; - 30/08/2022 – informação ATAC no.
650 22/2022 do Sr. Odilon Ferreira Junior, Assistente Técnico Acadêmico, comunicando
651 a impossibilidade de realização de diligências relativas às inscrições por carência
652 absoluta de recursos humanos e encaminhamento de exaustiva documentação
653 comprobatória relativa ao processo; - 16/09/2022 – emissão de Parecer (PG.
654 01170/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima da Procuradoria
655 Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso, ainda que tempestivo; -
656 20/09/2022 – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria
657 Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; - 21/09/2022 – acolhimento
658 do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral
659 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O processo em pauta trata de
660 recurso interposto pelo candidato Flávio Augusto Saraiva Straus contra decisão da
661 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua
662 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo
663 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP.’ A Congregação
664 do IRI, em reunião de 30/06/2022, indeferiu a inscrição do candidato devido ao não
665 atendimento do inciso 1.VI do referido Edital, referente à comprovação de vacinação
666 contra a Covid-19, observando-se, ainda, o parágrafo 8.IV e os parágrafos 11 e 12
667 do mesmo item 1. No ato da inscrição, o recorrente Flávio Augusto Saraiva Straus
668 anexou a impressão digital da tela do aplicativo ConecteSUS, de forma incompleta,
669 sem o QR Code que possibilita verificar a autenticidade das informações. Ante o
670 recurso do candidato, cabe recordar a instrução do inciso VI do item 1 do Edital ‘VI –
671 comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de
672 eventuais doses de reforço.’ Cumpre observar que a autenticidade de um
673 documento digital depende, fundamentalmente, da apresentação do respectivo QR
674 Code, impresso, em geral, no verso do documento. Como foi anexada apenas a
675 impressão da tela do aplicativo ConecteSUS, a comprovação da autenticidade do
676 documento ficou prejudicada, impondo o indeferimento da inscrição. Como bem
677 apontado pela PG, esse entendimento estrito do comando editalício tem sido

678 adotado também pela CLR e pelo Co (Processos USP: 2022.5.130.8,
679 2022.5.49.39.6, 22.5.133.08.7, 22.5.121.08.9, 22.5.048.39.0, 22.5.050.39.4 e
680 22.5.051.39.0), de forma a assegurar a isonomia entre os candidatos pela estrita
681 vinculação ao Edital. Apoiado na análise jurídico-formal expressa em Parecer da
682 douta Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso do interessado, uma
683 vez que temporâneo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da
684 Congregação do IRI.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
685 Conselho Universitário. **2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO**
686 **DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2017.1.824.12.5 – FACULDADE DE**
687 **ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.** Solicitação de prorrogação
688 da cobrança da taxa de administração do Sweden Restaurante, mantendo o valor de
689 6% do faturamento até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em
690 março de 2023. Ofício do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando a
691 Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, proposta de
692 prorrogação da cobrança da taxa de administração, mantendo o valor de 6% do
693 faturamento bruto até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em
694 março de 2023. Na oportunidade, esclarece que, em 30 de setembro de 2021, foi
695 assinado entre a FEA e a empresa Sweden, após justificativas das partes e
696 apreciação da PG, o termo de retomada e de aditamento do contrato de concessão
697 de espaço. No referido contrato de concessão o prazo foi prorrogado até
698 17/03/2022, ficando acordado também que durante o período de 01/08/2021 a
699 30/04/2022, o valor da taxa administrativa passaria a ser de 6% (seis por centos do
700 faturamento bruto, e que a partir de 01/05/2022, o valor original seria restabelecido).
701 Acrescenta ainda que, em 14 de março de 2022, o ajuste foi prorrogado por mais um
702 período de 12 meses, a contar de 18-03-2022 e que a empresa Sweden apresentou
703 solicitação de prorrogação da taxa de administração com a manutenção do valor de
704 6% do faturamento bruto até o término do ajuste contratual (04.05.2022). **Parecer**
705 **PG. P. n.º 05145/2022:** entende que ao caso poderia ser aplicada a Teoria da
706 Imprevisão, que tem por foco principal a manutenção do equilíbrio econômico-
707 financeiro entre as partes contratantes, que encontra seu fundamento de validade no
708 princípio geral de vedação ao enriquecimento ilícito e no art. 37,XXI, da Constituição
709 da República Federativa do Brasil de 1988. Esclarece que a doutrina pátria
710 reconhece a aplicação da teoria da imprevisão desde que presentes três requisitos,
711 a saber: “a superveniência de circunstância imprevisível e imprevista, pelas partes; a

712 onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi
713 celebrada o contrato; e o nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade
714 excessiva”. Dessa forma, a decisão de mérito sobre o pedido formulado pela
715 concessionária de manutenção da cobrança da taxa de administração no importe de
716 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento mensal bruto da concessionária até
717 do término da vigência do contrato em março de 2023, deve basear-se na existência
718 ou não dos três requisitos supramencionados autorizadores da aplicação da teoria
719 da imprevisão ao caso concreto. Assim sendo, recomenda que, antes que seja
720 encaminhada a questão para as instâncias competentes para a apreciação do mérito
721 da solicitação, a FEA/USP complemente a justificativa de interesse público
722 apresentada, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de
723 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o valor do faturamento bruto mensal da
724 concessionária, para fins de aferição do valor devido pela taxa de administração da
725 concessão. Feitas essas considerações, adverte sobre a temeridade de ser
726 perpetuado o modelo de cobrança que se pretende estabelecer, que se distancia,
727 em muito, do modelo previsto no edital, não podendo, no seu entendimento, haver
728 nova prorrogação do contrato de concessão sem o retorno ao modelo de cobrança
729 previsto no edital. Por fim, considerando o escopo da mudança ora proposta e com
730 base no artigo 3º da Resolução 4.505, de 22 de outubro de 1997, entende que a
731 questão deve ser, em seu mérito, apreciada pela Comissão de Legislação e
732 Recursos, após manifestação da Unidade (21.07.2022). Ofício do Diretor da FEA,
733 Prof.^a Dr.^a Maria Dolores Montoya Diaz, encaminhando a Senhora Procuradora
734 Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, complementação da justificativa de
735 interesse público, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual
736 de 6% (seis por cento). (13.09.2022). **Parecer PG. C. 41633/2022**: observa que foi
737 juntada aos autos a complementação da justificativa de interesse público, conforme
738 apontado no Parecer 05145/2022. Acrescente que não havendo matéria do ponto de
739 vista jurídico-formal a ser analisada por esta Procuradoria, opino pela remessa dos
740 autos à Comissão de Legislação e Recurso para apreciação final de mérito.
741 Mensagem eletrônica da Assistência Técnica Financeira da FEA encaminhando a
742 previsão de faturamento do Restaurante Sweden no período de setembro de 2022 a
743 março de 2023 – R\$ 2.504.000,00 (27.09.22). A **CLR** aprova o parecer do relator,
744 favorável ao pedido formulado pela concessionária, para que seja mantida a
745 cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor

746 do faturamento mensal bruto até o término da vigência do contrato, em março de
747 2023. Ademais, manifesta-se favorável à recomendação da Procuradoria Geral de
748 que o contrato não seja objeto de novas prorrogações, de modo a que novo modelo
749 de remuneração que se considere mais compatível com a realidade de mercado
750 possa ser objeto de nova licitação com participação ampla. O parecer do relator
751 consta desta Ata como ANEXO 1. 2. PROCESSO 2019.1.1279.2.5 - MARCUS
752 **ORIONE GONÇALVES CORREA.** Solicitação de convalidação dos atos do
753 concurso para preenchimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento
754 de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito. **Parecer PG. P.**
755 **1 0218/2022:** relata que se trata de solicitação de análise jurídico-formal de concurso
756 para preenchimento de cargo de Professor Titular junta ao Departamento de Direito
757 do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, Edital nº 01/2022.
758 Acrescenta que consta nos autos que, por motivos alheios as vontades dos
759 organizadores do certame e dos membros da própria banca, as etapas do concurso
760 foram realizadas com participação remota de um dos examinadores, por meio de
761 videoconferência e demais recursos de informática. Esclarece que a possibilidade de
762 utilização do recurso de videoconferência, ou outro meio eletrônico, nos concursos
763 para as carreiras docentes não é tema novo na Universidade e já foi objeto de
764 análise pela Procuradoria Jurídica, que destacou que a utilização desse tipo de
765 recurso nos concursos docentes, depende de alteração do seu Regimento Geral.
766 Lembra ainda que, nesse sentido, no contexto da pandemia, a Resolução nº
767 7955/2020 definiu procedimentos para a realização de concurso público para a
768 outorga de título de Livre Docente (...) Não obstante, mencionada norma (que está
769 em vias de revogação) aplica-se somente a concurso de Livre Docência, não tendo
770 havido edição de normativa que estendesse essa permissão aos concursos de
771 Professor Doutor e de Professor Titular. Assim, verifica que houve um descompasso
772 entre o rito adotado no concurso em análise e as normativas da USP, o que
773 demanda apreciação por parte da CLR. Objetivando substanciar a decisão da CLR,
774 levanta os seguintes pontos: 1) que as razões para o ocorrido estão detalhadas na
775 1ª ata, especialmente o fato de que, às vésperas do início das provas, a Presidência
776 da banca foi informada de que um dos examinadores havia contraído Covid-19.
777 Nesse momento, já se encontravam em São Paulo os candidatos e os
778 examinadores; 2) consta dos registros da ata que havia preocupação com o término
779 do prazo para a realização do concurso que, vencendo em 2 de setembro, indicaria

780 a inexistência de tempo hábil para o reagendamento das provas; 3) que os passos
781 seguintes foram tomados conforme relato constante do item 9 da ata, ou seja, com a
782 tentativa de que as atividades fossem retomadas de forma presencial tão logo o
783 examinador Prof. Marcelo Cattoni estivesse liberado para contato social; e 4) há
784 registro acerca da concordância de todos os candidatos em relação a esse
785 procedimento, inexistindo de igual sorte, irrisignação ou recurso interposto ao final,
786 seja pelos candidatos ou por terceiros. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável
787 à convalidação dos atos do concurso para preenchimento de cargo de Professor
788 Titular junto ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da
789 Faculdade de Direito, ressaltando que a referida decisão aplica-se excepcionalmente
790 ao caso concreto, não gerando precedentes para a análise de casos futuros. O
791 parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO II.** **3. PROCESSO**
792 **2020.1.550.61.4 – HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS**
793 **CRANIOFACIAIS.** Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de
794 pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica
795 em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do
796 Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e Minuta de Portaria GR que
797 regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência
798 Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais. **Parecer da PG. P.**
799 **n.º 05229/2022:** corrige referência equivocada nas minutas de Resolução e de
800 Portaria GR, apresentando minutas integralmente corrigidas. Destaca que se
801 tratando de correção formal que não adentra o mérito acadêmico da proposta, os
802 autos poderão ser encaminhados para análise da COP e da CLR (06.10.2022).
803 **Informação do HRAC:** encaminha os autos para análise da CLR e da COP,
804 solicitando tramitação em caráter de urgência, considerando a necessidade de
805 normatização para o pagamento do percentual de 15,232 das bolsas oferecidas nos
806 programas de residência médica do HRAC (7.10.2022). A **CLR** aprova o parecer do
807 relator, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de
808 pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica
809 em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do
810 Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e minuta de Portaria GR que
811 regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência
812 Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais. O parecer do relator
813 consta desta Ata como **ANEXO III.** **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ**

814 **DE ABREU DALLARI. 1. PROTOCOLADO 2022.5.255.11.5 – KASSIO FERREIRA**
815 **MENDES.** Recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira Mendes contra decisão
816 da Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em face ao
817 resultado do concurso para Professor Doutor, em Regime de Dedicção Integral à
818 Docência e à Pesquisa (RDIDP), referência MS-3, junto ao Departamento de
819 Produção Vegetal da ESALQ. Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 046/2020 de abertura de
820 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
821 de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal (LPV) da Escola
822 Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, publicado no D.O. de 23.04.2020. Relatório
823 apresentado à Congregação da ESALQ pela Comissão Julgadora do concurso
824 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
825 no Departamento de Produção Vegetal (LPV) (19.05.2022). Recurso interposto pelo
826 candidato Kassio Ferreira Mendes em face ao resultado do referido concurso,
827 alegando que houve erro da Comissão Julgadora na nota concedida ao recorrente,
828 quando do julgamento do memorial (30.05.2022). **Decisão da Congregação da**
829 **ESALQ:** aprovou, com 45 votos favoráveis, 01 contrário e 05 abstenções, o parecer
830 da Comissão de Legislação e Recursos da Unidade, sugerindo o não provimento ao
831 recurso impetrado pelo interessado. Tendo em vista o não provimento ao recurso, na
832 mesma reunião, com 50 votos favoráveis e 01 votos contrário, a Congregação
833 aprovou, ainda, o relatório final da Comissão Julgadora do concurso (14.06.2022).
834 **Parecer PG nº 00799/2022:** relata que, “em suas razões, o interessado faz uma
835 análise quantitativa e comparativa entre seu memorial circunstanciado e do
836 candidato vencedor. Em suma alega suposto erro da Comissão Julgadora, pois
837 pelos critérios e quesitos regimentais e editalícios o peticionante deveria obter maior
838 nota que o candidato vencedor (Rafael) na prova pública de julgamento de
839 memoriais, já que possui altíssima produção científica e literária. Com tal argumento,
840 requer seja calculada nova média final do concurso, com a consequente aprovação
841 em primeiro lugar do recorrente.” A seguir, verifica que o recurso é tempestivo, uma
842 vez que apresentado no prazo estabelecido no Regimento Geral. Passando a
843 análise do mérito, destaca que os critérios para Julgamento de Memoriais restam
844 estabelecidos no artigo 136 do Regimento Geral e que, “pela simples leitura do texto
845 normativo, é possível concluir pelo descabimento do argumento do interessado de
846 que a arguição seria irrelevante para a definição da nota do julgamento do memorial.
847 O caput do art. 136 do Regimento Geral é claro sobre a nota referir-se também à

848 arguição. Conforme precedentes deste órgão jurídico 'Segundo expressamente
849 previsto no dispositivo normativo e editalício, o julgamento é expresso mediante
850 NOTA GLOBAL, que encampa uma tripla avaliação: da arguição, do memorial e das
851 atividades constantes do memorial' (Parecer PG 16476/2020 - SAJ2020.02.000738 -
852 aprovado na reunião de 02/10/2020 da CLR)." Assim sendo, acrescenta que "no
853 concurso em análise, as notas globais foram atribuídas - a cada memorial
854 (candidato) por cada examinador com base nos critérios normativos acima
855 apontados - e restaram devidamente justificadas, conforme se pode verificar no
856 quadro geral de notas presente no relatório final homologado." Ademais, destaca
857 que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da
858 Universidade de São Paulo competem, com exclusividade, às Comissões
859 Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos
860 da Universidade. Em razão disso, "a Congregação não pode se imiscuir na questão
861 relativa à avaliação empreendida pela Comissão. Por consequência lógica, também
862 o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões
863 da Congregação, não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora.
864 Desta forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da
865 Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar
866 os candidatos." Além disso, lembra que o vencedor é o candidato que recebe o
867 maior número de indicações (artigo 145 do Regimento Geral) e estas decorrem das
868 notas recebidas pelos candidatos nas diversas provas. Assim, finalizadas as provas,
869 são apuradas as notas finais atribuídas por cada examinador a cada um dos
870 candidatos. Cada examinador deve então fazer uma indicação: será indicado pelo
871 examinador o candidato que obteve a maior nota final deste examinador (artigo 142
872 do Regimento Geral). Acrescenta que "pela análise do recurso, é possível verificar
873 que o que pretende o interessado é que sua própria avaliação curricular dos
874 candidatos - realizada de forma quantitativa dos itens descritos em cada qual - se
875 sobreponha ao Julgamento de Memoriais realizado pela Comissão Julgadora
876 expresso pela nota global. Confunde, assim, a adoção de critérios objetivos com
877 uma avaliação quantitativa." Por fim, conclui que não se vislumbra qualquer
878 irregularidade ou ausência de adoção dos critérios objetivos estabelecidos no
879 regimento e edital, tendo sido as notas atribuídas aos candidatos no julgamento de
880 memorial, avaliação de mérito que restou devidamente justificada pelos membros da
881 Comissão Julgadora. Sendo assim, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso

882 interposto. (30.08.2022). A **CLR** prova o parecer do relator, pelo indeferimento do
883 recurso interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida
884 o processo sob exame de recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira Mendes
885 contra decisão da Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz
886 (ESALQ), em face do resultado do concurso para Professor Doutor, em Regime de
887 Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), referência MS-3, junto ao
888 Departamento de Produção Vegetal (LPV). Referido recurso foi apresentado em
889 30.05.2022 e teve por objetivo contestar o relatório elaborado em 19.05.2022 pela
890 Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento
891 de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal (LPV)
892 (19.05.2022), pretendendo o recorrente a alteração de notas a ele conferidas, de
893 modo a lhe ser atribuída a aprovação em primeiro lugar no certame. Em reunião
894 realizada em 14.06.2022, a Congregação da ESALQ aprovou, com 45 votos
895 favoráveis, um voto contrário e cinco abstenções, parecer da Comissão de
896 Legislação e Recursos daquela Unidade sugerindo o indeferimento do recurso e, na
897 mesma reunião, logo na sequência, tendo em consideração o não provimento do
898 recurso, aprovou, com 50 votos favoráveis e um voto contrário, o relatório final da
899 Comissão Julgadora do concurso. Fundamentalmente, e conforme se extrai do bem
900 lavrado parecer da Procuradoria Geral desta Universidade, tendo sido o recurso
901 oferecido tempestivamente, o recorrente ‘alega suposto erro da Comissão
902 Julgadora, pois pelos critérios e quesitos regimentais e editalícios o peticionante
903 deveria obter maior nota que o candidato vencedor (Rafael) na prova pública de
904 julgamento de memoriais, já que possui altíssima produção científica e literária. Com
905 tal argumento, requer seja calculada nova média final do concurso, com a
906 consequente aprovação em primeiro lugar do recorrente’. Em sintonia com o
907 entendimento esposado pela Procuradoria Geral, entendo não assistir razão ao
908 recorrente. Conforme as regras que regem os concursos de ingresso na carreira
909 docente nesta Universidade, o julgamento do memorial apresentado pelo candidato
910 é efetuado mediante a atribuição de nota global, que deve refletir, a critério de cada
911 examinador, os diferentes aspectos concernentes à apreciação do documento,
912 consubstanciados, à luz dos critérios do edital, no exame do corpo do memorial e
913 das atividades nele indicadas, bem como na avaliação da arguição feita ao
914 candidato. Não há nesta Universidade, como pode haver em outras instituições de
915 ensino superior do País, previsão de atribuição de notas fracionadas relativamente a

916 cada item informativo do memorial, de modo que a nota global resulte de mero
917 exercício de contabilidade. Sendo prevista atribuição de nota global para arguição do
918 memorial do candidato, assim foi feito pela Comissão Julgadora na forma
919 regulamentar, conforme expressamente assinalado no respectivo relatório, tendo
920 sido atribuída a cada candidato, por cada examinador, a nota correspondente. A
921 pretensão do recurso de que a própria Comissão Julgadora, em sede de
922 reconsideração, a Congregação ou qualquer outro colegiado da Universidade, indo
923 além do exame formal do relatório, adentre no exame do mérito da avaliação feita
924 pela Comissão Julgadora não encontra acolhida nas normas da Universidade,
925 conforme entendimento já amplamente consolidado. Em função das notas
926 recebidas, o recorrente obteve a indicação para o preenchimento do cargo em
927 disputa por parte de apenas um dos cinco membros da Comissão Julgadora, tendo
928 os outros quatro indicado outra candidatura. Não se verifica, portanto, qualquer vício
929 de procedimento no concurso público que possa justificar o provimento de recurso
930 que objetiva alterar o resultado do certame. Diante do exposto, acolhendo em todos
931 os seus termos o parecer da Procuradoria Geral da Universidade, opino pelo
932 recebimento do recurso impetrado pelo candidato Kassio Ferreira Mendes contra o
933 resultado do concurso público em tela e, no mérito, por seu não provimento, com a
934 consequente manutenção das decisões da Congregação da Escola Superior de
935 Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) que ensejaram o indeferimento do recurso e a
936 aprovação do relatório exarado pela respectiva Comissão Julgadora.” A matéria, a
937 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.**
938 **PROCESSO 2019.1.2449.18.8 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.**
939 Proposta de denominação do Bloco E-I da Escola de Engenharia de São Carlos da
940 Universidade de São Paulo, de Edifício "Professor Doutor Theodoro de Arruda
941 Souto". Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Edson Cesar Wendland, a Sr.^a
942 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta da
943 denominação do Bloco E-I da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade
944 de São Paulo, de Edifício "Professor Doutor Theodoro de Arruda Souto", em
945 reconhecimento a sua contribuição ao desenvolvimento do sistema de ensino
946 superior no Estado de São Paulo, para a devida formalização no âmbito da
947 Universidade de São Paulo. Na oportunidade, acrescenta que a proposta recebeu
948 parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação e Recursos-CPLR e foi
949 aprovada, por unanimidade dos 43 membros presentes (83% do quórum máximo de

950 52 membros), na 648ª Reunião da Congregação da EESC-USP, em sessão
951 realizada em 06/12/2019. Ademais, ressalta que esse acontecimento fará parte das
952 festividades dos 70 Anos da EESC-USP, que terão início no próximo mês de
953 novembro de 2022 e se estenderão durante o ano de 2023. (25.04.2022). **Parecer**
954 **PG. P. 01068/2022**: observa, inicialmente, que “o deferimento, ou não, do pedido
955 formulado é questão de mérito administrativo, cabendo, aqui, definir os
956 procedimentos necessários para a tramitação do assunto.” Destaca que, “quanto a
957 esse aspecto não há, todavia, uma previsão normativa específica no âmbito da
958 Universidade.” Acrescenta que “a Lei Estadual 14.707/2012, que disciplina a
959 denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, veda, em seu
960 artigo 1º, que seja prestada homenagem a pessoa viva, exigindo-se prova do seu
961 óbito, e que não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o
962 nome da mesma pessoa que se pretende homenagear.” Faz saber que “em se
963 tratando de estabelecimento oficial de ensino será dada preferência a educador cuja
964 vida se vincule de modo especial à comunidade em que se situa a escola, seguindo-
965 se a orientação da lei estadual, o que parece ser o caso dos autos, diante da
966 documentação anexada.” Esclarece, ainda, que “por se tratar de denominação de
967 espaço que está sob a gestão de uma Unidade de Ensino específica, conforme
968 entendimento fixado pela Comissão de Legislação e Recursos, na sua 399ª Sessão,
969 realizada em 13 de agosto de 2021, não há necessidade de submissão da questão
970 ao Conselho Universitário.” Assim sendo e considerando que a matéria já foi
971 apreciada pela Congregação e pela Comissão Permanente de Legislação e
972 Recursos da Unidade, quanto ao procedimento, resta a aprovação da questão pela
973 Comissão de Legislação e Recursos. Em complementação, o Procurador Chefe da
974 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Dr. Maurício Montané Comin, anota
975 que a Comissão de Legislação e Recursos, na sua 399ª Sessão, realizada em 13 de
976 agosto de 2021, fixou “o entendimento de que a denominação de espaços que
977 estejam sob estrita gestão de uma Unidade de Ensino específica não necessita de
978 encaminhamento ao Conselho Universitário”. Contudo, não restou esclarecido se
979 questões similares devem ou não ser apreciadas pela CLR, tal como apontado no
980 parecer, dessa forma, opina pelo encaminhamento dos autos à Comissão de
981 Legislação e Recursos, objetivando oportunizar a avaliação da necessidade ou não
982 de haver decisão de mérito pelo referido órgão, nos casos de denominação de
983 espaço restrito às unidades da USP.” (03.09.2022). A **CLR** aprova o parecer do

984 relator, favorável à Proposta de denominação do Bloco E-I da Escola de Engenharia
985 de São Carlos da Universidade de São Paulo, de Edifício “Professor Doutor
986 Theodoreto de Arruda Souto”, bem como decidiu, nos termos do parecer do relator,
987 solicitar à Procuradoria Geral que elabore parecer sobre a competência de Unidade
988 para atribuir denominação a espaço físico que se encontre em sua gestão. O
989 parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo sob exame de proposta de
990 atribuição da denominação de Edifício ‘Professor Doutor Theodoreto de Arruda
991 Souto’ ao Bloco E-I da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC). Oriunda de
992 iniciativa do Diretor daquela Unidade datada de 25.11.2019, a proposta recebeu
993 parecer favorável da respectiva Comissão Permanente de Legislação e Recursos,
994 em 04.12.2019 e, tendo sido submetida à Congregação, foi aprovada em
995 06.12.2019, em votação unânime. Com a finalidade de se promover a adequada
996 formalização da atribuição de denominação ao referido prédio da EESC, o Diretor da
997 Unidade, em 25.04.2022, submeteu a matéria ao exame da Secretaria Geral do
998 Conselho Universitário. Após parecer da Procuradoria Geral da Universidade,
999 exarado em 23.08.2022, o processo veio a esta Comissão de Legislação e Recursos
1000 (CLR). A manifestação da Procuradoria Geral, que acompanho, é inequívoca ao
1001 declarar inexistirem óbices jurídicos à formalização da deliberação da Congregação
1002 da EESC, bem como ao estatuir que ‘por se tratar de denominação de espaço que
1003 está sob a gestão de uma Unidade de Ensino específica, conforme entendimento
1004 fixado pela Comissão de Legislação e Recursos, na sua 399a em Sessão, realizada
1005 em 13 de agosto de 2021 (cópia anexa), não há necessidade de submissão da
1006 questão ao Conselho Universitário’. Segue, dispondo que, ‘considerando que, na
1007 hipótese dos autos, a matéria já foi apreciada pela Congregação e pela Comissão
1008 Permanente de Legislação e Recursos da Unidade, quanto ao procedimento, resta a
1009 aprovação da questão pela Comissão de Legislação e Recursos.’ Não se
1010 verificando, portanto, qualquer justificativa formal para rejeição da proposta
1011 aprovada pela Congregação da EESC, cabe apenas observar a pertinência da
1012 questão suscitada pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Patrimônio Material e
1013 Imaterial, sobre se caberia decisão por parte desta CLR no caso da denominação de
1014 espaço restrito a Unidade da Universidade, ou se a decisão poderia ser adotada em
1015 caráter definitivo no âmbito da própria Unidade. Se, a princípio, parece não haver
1016 necessidade de apreciação, por parte da CLR, de decisão que concerne
1017 exclusivamente à denominação de edificação de uma Unidade – é comum que

1018 espaços físicos de uma Unidade (salas de aula, por exemplo), tenham denominação
1019 estabelecida por órgão da própria Unidade –, é preciso verificar mais detidamente, à
1020 luz dos critérios gerais que delimitam o alcance da autonomia relativa das Unidades,
1021 se haveria motivação juridicamente válida para o exercício desse crivo por parte da
1022 CLR ou de outro organismo da administração superior da Universidade. A definição
1023 sobre essa questão no âmbito desta CLR poderá se prestar à fixação de
1024 entendimento de efeito geral. Será, conveniente, todavia, que, previamente a uma
1025 decisão com essa repercussão, a Procuradoria Geral emita parecer sobre o assunto,
1026 já que essa questão específica, embora mencionada, não foi enfrentada no parecer
1027 produzido pelo órgão jurídico da Universidade para o caso em pauta. Diante do
1028 exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da Universidade, opino pela
1029 aprovação, desde já, da proposta da Congregação da Escola de Engenharia de São
1030 Carlos (EESC) de atribuição da denominação de Edifício ‘Professor Doutor
1031 Theodoreto de Arruda Souto’ ao Bloco E-I daquela Unidade, bem como pela
1032 solicitação à Procuradoria Geral da Universidade para que, sem prejuízo da decisão
1033 no caso em tela, elabore parecer sobre a competência de Unidade para atribuir
1034 denominação a espaço físico que se encontre sua gestão”. **2.6 - Relator: Prof. Dr.**
1035 **REGINA SZYLIT. 1. PROCESSO 2021.1.1264.86.1 - ESCOLA DE ARTES,**
1036 **CIENCIAS E HUMANIDADES.** Termo de Permissão de Uso de área de 19,94 m²,
1037 localizada na sala T05, bloco 3, edifício do Ciclo Básico da Escola de Artes, Ciências
1038 e Humanidades (EACH), em favor da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-
1039 Graduação em Turismo. **Parecer da PG. P. 15980/2021:** esclarece que Permissão
1040 de Uso é o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, gratuito ou
1041 oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem
1042 público, para fins de interesse público. Acrescenta que se pretende outorgar o uso
1043 privativo de bem público de uso especial, afetado, naturalmente, à consecução das
1044 finalidades institucionais da autarquia, relacionadas ao ensino, à pesquisa e à
1045 extensão, excepcionalmente, por uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, a
1046 utilização privativa do bem público por uma entidade particular, no caso, uma
1047 associação civil sem fins lucrativos, deve estar justificada por razões de interesse
1048 público, demonstrando-se, outrossim, que a utilização do bem para outras
1049 finalidades não irá comprometer as atividades para as quais o espaço estava
1050 originalmente destinado. Lembra que por se tratar de instituto submetido ao regime
1051 jurídico de direito público, sua formalização depende do preenchimento dos

1052 seguintes requisitos de validade: a) competência; b) formal; c) objeto; d) motivo; e e)
1053 finalidade. No que se refere à competência, verifica que a Portaria GR 6.561/2014
1054 conferiu poderes de representação ao Diretor da Escola de Artes, Ciências e
1055 Humanidades para formalização de Termo de Permissão de Uso. Acrescenta que
1056 não consta dos autos se a questão veio a ser aprovada pelo Conselho Técnico
1057 Administrativo da Unidade, o que se recomenda. Em relação à forma, observa que a
1058 forma escrita, por sua vez, é suficiente para a validade do ato, não sendo exigida
1059 qualquer outra solenidade. Passando ao objeto, verifica que este não está
1060 devidamente individualizado, muito embora haja menção ao espaço cujo uso se
1061 pretende ceder, deve ser anexada aos autos a planta/croqui da área a ser utilizada
1062 pela entidade. Por fim, observa que os motivos e a finalidade do ato estão descritos
1063 na justificativa de interesse público apresentada. Ademais, quanto à representação
1064 da entidade permissionária, observa que cabe à administração certificar no momento
1065 da assinatura do instrumento a sua regularidade, mediante a juntada da Ata de
1066 eleição dos representantes atualizada, caso aquela que foi juntada aos autos já não
1067 seja mais a vigente. Indica ainda que os autos devem ser instruídos com a minuta do
1068 termo de permissão de uso do espaço, na qual estejam definidas as regras para uso
1069 do bem público em caráter precário. Como modelo, pode ser utilizado aquele
1070 disponível na página desta Procuradorias, que, muito embora não seja específico
1071 para as associações da espécie, podem ser feitas as devidas adaptações para o
1072 caso concreto. Enfim, ultimadas tais providências, solicita o retorno à Procuradoria
1073 para reanálise (05.11.21). Ofício do Vice-Diretor no Exercício da Direção da EACH,
1074 Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha, encaminhando à Procuradoria Geral os autos para
1075 reanálise, com cópias dos seguintes documentos: 1) Justificativa do interesse
1076 públicos; 2) Estatuto da Associação; 3) Comprovação de regularidade da
1077 Permissionária, vigente até 28/09/20221; 4) Minuta do Termo de Permissão de
1078 Usos; 5) Planta/croqui da área a ser utilizadas e 6) Aprovação do Conselho Técnico
1079 Administrativo da EACH (CTA). (08.12.21). **Parecer da PG. P. 00367/2022:** verifica
1080 que as recomendações expostas no Parecer PG P 15.980/2021 foram atendidas,
1081 restando pendente, apenas a deliberação da outorga de uso do bem público para a
1082 finalidade pretendida pelos Colegiados da superior administração da Universidade,
1083 nos termos da Resolução USP 4.505/97, que prevê a necessidade de aprovação
1084 dos Termos de Permissão de Uso pela Comissão de Orçamento e Patrimônio,
1085 ouvindo-se a Comissão de Legislação e Recursos, preliminarmente. Acrescenta que,

1086 no que diz respeito à minuta proposta, não há óbices a serem apontados, estando
1087 apto, o instrumento, à finalidade a qual se destina. Recomenda apenas que a
1088 Unidade verifique se a indicação da área no instrumento proposto (19m²) coincide
1089 com aquela representada na planta/croqui (26.04.22). **Manifestação da Unidade:**
1090 de acordo com as orientações do parecer PG. P.00367/2022, afirma que a indicação
1091 da área de 19,94 m² confere com a planta/croqui juntada nos autos. Encaminha os
1092 autos à Secretaria Geral, para apreciação pelas comissões COP e CLR (30.06.22). A
1093 **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de Permissão
1094 de Uso de área de 19,94m², localizada na sala T05, bloco 3, edifício do Ciclo Básico
1095 da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), em favor da Associação
1096 Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo. O parecer da relatora é do
1097 seguinte teor: “Trata-se de análise de processo referente à cessão de espaço físico
1098 da ESCOLA DE ARTES, CIENCIAS E HUMANIDADES. Em 10 de agosto de 2021, a
1099 ESCOLA DE ARTES, CIENCIAS E HUMANIDADES encaminha à Secretaria Geral a
1100 solicitação da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
1101 (ANPTUR) para uso de espaço físico, para análise e manifestação da Douta
1102 Procuradoria Geral da USP. Em 5 de novembro de 2021, a Procuradoria Geral emite
1103 o parecer e esclarece que Permissão de Uso é o ato administrativo, unilateral,
1104 discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública
1105 faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.
1106 Acrescenta que se pretende outorgar o uso privativo de bem público de uso
1107 especial, afetado, naturalmente, à consecução das finalidades institucionais da
1108 autarquia, relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, excepcionalmente, por
1109 uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, a utilização privativa do bem público
1110 por uma entidade particular, no caso, uma associação civil sem fins lucrativos, deve
1111 estar justificada por razões de interesse público, demonstrando-se, outrossim, que a
1112 utilização do bem para outras finalidades não irá comprometer as atividades para as
1113 quais o espaço estava originalmente destinado. Lembra que por se tratar de instituto
1114 submetido ao regime jurídico de direito público, sua formalização depende do
1115 preenchimento dos seguintes requisitos de validade: a) competência; b) formal; c)
1116 objeto; d) motivo; e) finalidade. No que se refere à competência, verifica que a
1117 Portaria GR 6.561/2014 conferiu poderes de representação ao Diretor da Escola de
1118 Artes, Ciências e Humanidades para formalização de Termo de Permissão de Uso.
1119 Acrescenta que não consta dos autos se a questão veio a ser aprovada pelo

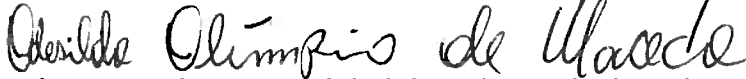
1120 Conselho Técnico Administrativo da Unidade, o que se recomenda. Em relação à
1121 forma, observa que a forma escrita, por sua vez, é suficiente para a validade do ato,
1122 não sendo exigida qualquer outra solenidade. Passando ao objeto, verifica que este
1123 não está devidamente individualizado, muito embora haja menção ao espaço cujo
1124 uso se pretende ceder, deve ser anexada aos autos a planta/croqui da área a ser
1125 utilizada pela entidade. Por fim, observa que os motivos e a finalidade do ato estão
1126 descritos na justificativa de interesse público apresentada. Ademais, quanto à
1127 representação da entidade permissionária, observa que cabe à administração
1128 certificar no momento da assinatura do instrumento a sua regularidade, mediante a
1129 juntada da Ata de eleição dos representantes atualizada, caso aquela que foi juntada
1130 aos autos já não seja mais a vigente. Indica ainda que os autos devem ser instruídos
1131 com a minuta do termo de permissão de uso do espaço, na qual estejam definidas
1132 as regras para uso do bem público em caráter precário. Como modelo, pode ser
1133 utilizado aquele disponível na página desta Procuradoria, que, muito embora não
1134 seja específico para as associações da espécie, podem ser feitas as devidas
1135 adaptações para o caso concreto. Enfim, ultimadas tais providências, solicita o
1136 retorno à Procuradoria para reanálise (08 de dezembro de 2021). Ofício do Vice-
1137 Diretor no Exercício da Direção da EACH, Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha,
1138 encaminhando à Procuradoria Geral os autos para reanálise, com cópias dos
1139 seguintes documentos: 1) Justificativa do interesse público; 2) Estatuto da
1140 Associação; 3) Comprovação de regularidade da Permissionária, vigente até 28 de
1141 setembro de 2021; 4) Minuta do Termo de Permissão de Uso; 5) Planta/croqui da
1142 área a ser utilizada e 6) Aprovação do Conselho Técnico Administrativo da EACH
1143 (CTA). (26 de abril de 2022). Parecer da PG. P. 00367/2022: verifica que as
1144 recomendações expostas no Parecer PG P 15.980/2021 foram atendidas, restando
1145 pendente, apenas a deliberação da outorga de uso do bem público para a finalidade
1146 pretendida pelos Colegiados da superior administração da Universidade, nos termos
1147 da Resolução USP 4.505/97, que prevê a necessidade de aprovação dos Termos de
1148 Permissão de Uso pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, ouvindo-se a
1149 Comissão de Legislação e Recursos, preliminarmente. Acrescenta que, no que diz
1150 respeito à minuta proposta, não há óbices a serem apontados, estando apto, o
1151 instrumento, à finalidade a qual se destina. Recomenda apenas que a Unidade
1152 verifique se a indicação da área no instrumento proposto (19m²) coincide com
1153 aquela representada na planta/croqui (30 de junho de 2022). Manifestação da

1154 Unidade: de acordo com as orientações do parecer PG. P.00367/2022, afirma que a
1155 indicação da área de 19,94 m² confere com a planta/croqui juntada nos autos.
1156 Encaminha os autos à Secretaria Geral, para apreciação pelas comissões COP e
1157 CLR (11 de julho de 2022). Manifestação da SEF: declara que não há nada a opor
1158 em relação à permissão de uso do espaço indicado. Sugere-se apenas correção do
1159 Termo de Permissão de uso onde indicado 19 m² (Cláusula Primeira do Objeto) para
1160 19,94 m², conforme indicado na planta que o acompanha. Encaminha os autos ao
1161 DFEI (28 de julho de 2022). Manifestação do DA: recomenda que, antes do ajuste,
1162 seja providenciada a correção no Termo de Permissão da área para 19.94 m²,
1163 conforme sugestão da SEF. Ademais, observa que o procedimento adotado nos
1164 autos atende às normas orçamentárias vigentes. Com base no material analisado,
1165 sugiro a aprovação do termo de Permissão de Uso de área de 19,94 m², localizada
1166 na sala T05, bloco 3, edifício do Ciclo Básico da Escola de Artes, Ciências e
1167 Humanidades (EACH)” **3 - PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO.**
1168 **3.1 - PROCESSO SAJ Nº 2016.01.000364.** Análise da possibilidade de celebração
1169 de Termo de Transação Judicial quanto aos honorários devidos em advocatícios
1170 pelo Consórcio GPO & COMSA, em favor da Universidade de São Paulo. **Cota PG.**
1171 **Nº 48003/2022:** esclarece que os autos tratam de ação de ressarcimento ajuizada
1172 pelo CONSÓRCIO GPO & COMSA com a finalidade de reaver da USP quantias
1173 referentes a lucros cessantes, danos emergentes e diferença de seguro garantia
1174 decorrentes da rescisão unilateral do Contrato Administrativo 58/2013, celebrado
1175 para execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada
1176 por preço global no Conjunto de Museus das USP (Conclusão do MAE Museu de
1177 Arqueologia e Etnologia, MZ Museu de Zoologia, Praça dos Museus). Esclarece que,
1178 na inicial, discorreu o Consórcio Autor que, na rescisão unilateral e imotivada
1179 praticada pela Universidade, a USP teria deixado de pagar (i) indenização por lucros
1180 cessantes, (ii) remuneração da administração central e (iii) ressarcimento do
1181 diferencial do seguro-garantia, tudo isso a totalizar a quantia de R\$ 7.314.731,12
1182 (sete milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e um reais e doze
1183 centavos). Foi apresentada contestação por esta Autarquia, defendendo: (i)
1184 inexistência de valores pendentes em decorrência do trâmite do processo
1185 administrativo que resultou na rescisão unilateral do contrato administrativo; (ii) crise
1186 orçamentária enfrentada pela USP justificando a rescisão unilateral; (iii)
1187 inconsistência nos valores apresentados a título indenizatório no processo

1188 administrativo em comparação com a ação judicial; (iv) os pedidos de indenização
1189 por lucros cessantes e danos emergentes não apresentavam base documental e
1190 prova certa de sua ocorrência; (v) os lucros cessantes não eram devidos por não
1191 estarem provados e por se tratar de mera projeção aritmética com base no BDI
1192 Benefícios e Despesas Indiretas; (vi) o valor referente à remuneração da
1193 administração central não tem base documental, e por isso não está provado, além
1194 de terem sido projetados a partir de circunstâncias que não tem nexo de causalidade
1195 com a rescisão do contrato; (vii) quanto ao Seguro Garantia, a USP já teria quitado
1196 suas obrigações, (viii) quanto ao pedido referente ao índice de reajuste contratual,
1197 todos os valores já foram pagos de acordo com previsão contratual, não havendo
1198 que se falar no índice unilateralmente elaborado pelo Consórcio. Em réplica, o
1199 Consórcio Autor reafirmou a validade dos danos alegados, com respaldo em
1200 jurisprudência do STJ e do TJSP quanto ao cabimento dos lucros cessantes. Foi
1201 realizada prova pericial contábil e o laudo pericial apresentou as seguintes
1202 conclusões: (i) Lucros cessantes: R\$ 4.976.430,26; (ii) Despesas com Administração
1203 Central: R\$ 4.118.426,04. Seguiu-se intensa discussão processual sobre a perícia,
1204 tendo a instrução sido encerrada em 22.09.2022, após o que as partes
1205 apresentaram alegações finais. (...) Sobreveio sentença em 23.12.2020, que acolheu
1206 a defesa e as manifestações da USP e julgou a ação improcedente. Em decorrência
1207 do resultado, o Consórcio Autor foi condenado a pagar honorários advocatícios de
1208 5% sobre o valor da causa, atualizado. O Consórcio Autor apresentou recurso de
1209 apelação, alegando, em síntese, o cabimento dos lucros cessantes e a procedência
1210 das demais verbas indicadas pela prova pericial. A USP contrarrazoou. Diante do
1211 resultado, o Consórcio Autor opôs embargos de declaração, rejeitados. Em
1212 sequência, foi interposto recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
1213 Nesse cenário processual, a empresa foi condenada ao pagamento de honorários
1214 advocatícios sucumbenciais no patamar de 6% do valor da causa atualizado em
1215 favor da Procuradoria Geral da USP. Informa que o Consórcio fez contato com a
1216 Procuradoria para fins de celebrar acordo visando colocar fim à ação. A proposta
1217 formalizada indica compromisso de o CONSÓRCIO GPO & COMSA abrir mão do
1218 recurso, aceitar a improcedência da ação renunciando a todos os direitos
1219 decorrentes dos fatos discutidos, além de se comprometer a pagar os honorários
1220 advocatícios em favor da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo,
1221 considerando desconto de 30%. Os autos são encaminhados à SG para ser

1222 submetida à CLR a análise quando à viabilidade de celebração de acordo. O pedido
1223 de indenização no valor inicial foi de R\$ 7.314.731,12 e, como consequência, foram
1224 arbitrados honorários advocatícios em favor da Procuradoria Geral da Universidade
1225 de São Paulo no patamar de 6% do valor da causa. O valor da causa atualizado
1226 para 04.10.2022 é de R\$ 10.190.137,23 (dez milhões, cento e noventa mil, cento e
1227 trinta e sete reais e vinte e três centavos). A parcela de honorários advocatícios seria
1228 hoje, portanto, de R\$ 611.408,23 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e oito reais e
1229 vinte e três centavos). O Consórcio Autor propôs, para encerramento da questão, a
1230 quitação dos honorários sucumbenciais, com desconto de 30% à vista e proposta de
1231 encerrar a ação, evitando a nova análise do caso perante o Superior Tribunal de
1232 Justiça, mediante termos vantajosos para ambas as partes. A Procuradoria Judicial
1233 Cível verifica se o acordo é cabível e cita caso semelhante quanto ao risco de a USP
1234 sofrer condenação em lucros cessantes decorrentes de rescisão unilateral de
1235 contrato administrativo. Após discorrer sobre a análise, conclui que mediante o
1236 desconto de 30% sobre os honorários a serem revertidos em favor da USP, eliminar-
1237 se-á com segurança o risco de uma condenação em valores expressivos, motivo
1238 pelo qual, s.m.j, a proposta de acordo se revela vantajosa no que toca aos riscos
1239 envolvidos acaso o recurso especial seja levado a julgamento junto ao Superior
1240 Tribunal de Justiça. Por fim, submete a proposta de celebração de transação,
1241 mediante a celebração do Termo de Transação Judicial que consta dos autos, no
1242 valor de R\$ 427.985,77 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e
1243 cinco reais e setenta e sete centavos) (14.10.22). A **CLR** aprova a formalização do
1244 Termo de Transação Judicial a ser celebrado entre a USP e Consórcio GPO &
1245 COMSA, objetivando o pagamento desta em favor da Universidade de São Paulo da
1246 quantia de R\$ 427.985,77 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e
1247 cinco reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios
1248 sucumbenciais, nos termos apresentados pela d. Procuradoria Geral. **3.2 -**
1249 **PROCESSO SAJ Nº 2013.01.000029.** Proposta de transação para extinção
1250 consensual da ação civil pública (Ação civil pública n.º 0009811-81.2013.8.26.0566)
1251 ofertada pelo MP-SP. Parecer PG. n.º 01288/2022: relata que os autos tratam de
1252 ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano
1253 de 2013, tendo por fim compelir os demandados (o município de São Carlos, a USP,
1254 o CAASO - Centro Acadêmico Armando Salles de Oliveira, e a Associação Atlética
1255 Acadêmica do Campus USP de São Carlos), em brevíssima síntese, a adotar as

1256 medidas cabíveis tendentes a adequar os eventos festivos realizados nas áreas 1 e
1257 2 do Campus USP de São Carlos aos parâmetros da legislação municipal de
1258 posturas urbanas e ao direito de vizinhança, bem como a interditar o comércio e
1259 consumo de bebidas alcoólicas em tais ocasiões. Observa que as tratativas que
1260 redundaram na versão final de proposta de transação foram travadas pela própria
1261 Procuradoria Geral da USP, de forma que reputa desnecessário tecer maiores
1262 esclarecimentos a respeito da viabilidade jurídica de aceitação, pela USP, da
1263 solução consensual proposta pelo MPSP. Acrescenta, ademais, que, quanto ao
1264 mérito, houve sinalização positiva, por parte dos atuais Dirigentes do Campus USP
1265 de São Carlos, no sentido da aceitação dos termos propostos pelo MPSP. Assim
1266 sendo, restaria, portanto, a análise de mérito, a cargo da Comissão de Legislação e
1267 Recursos, por força do disposto do 12, inciso I, letra “d” do Regimento Geral da
1268 USP, motivo pelo qual sugere seja alçada a apreciação da matéria ao referido órgão
1269 colegial. Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral, com urgência, dado que o
1270 Ministério Público, em atenção aos trâmites internos da USP cabíveis, requereu
1271 nova suspensão processual por apenas 60 dias corridos. A **CLR** aprova o Termo de
1272 Transação Consensual a ser celebrado entre a USP, o Ministério Público do Estado
1273 de São Paulo, o CAASO - Centro Acadêmico Armando Salles de Oliveira, a
1274 Associação Atlética Acadêmica do *Campus* USP de São Carlos e o Município de
1275 São Carlos, objetivando evitar a realização de eventos festivos nos *campi* I e II da
1276 USP de São Carlos que produzam poluição sonora ou causem perturbação ao
1277 sossego da vizinhança, bem como a extinção da ação civil pública, proposta pelo
1278 Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos apresentados pela d.
1279 Procuradoria Geral. 3.3 PROTOCOLADO 2011.5.2542.1.3 . **Minuta de Resolução**
1280 **que altera dispositivo do Regimento Geral sobre inscrição em concursos**
1281 **docentes.** Artigo 1º – O inciso III do artigo 121 do Regimento Geral, baixado pela
1282 Resolução nº 3745, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte
1283 redação: “Artigo 121 – (...) “III – prova de quitação com as obrigações eleitorais.
1284 (NR)” Artigo 2º – Nos concursos docentes em andamento cujo prazo para inscrições
1285 já se tenha encerrado, as inscrições deverão ser julgadas nos termos do edital
1286 vigente à época do período de inscrições. Parágrafo único – Nos concursos
1287 docentes cujo prazo para inscrição esteja em curso, os respectivos editais de
1288 abertura de inscrições deverão ser retificados para deixar de exigir a apresentação
1289 do título de eleitor desde que haja no mesmo instrumento a exigência de

1290 de apresentação de certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada
1291 emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de
1292 inscrições. Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,
1293 revogadas as disposições em contrário (Proc. XX.X.XXXXX.XX.X). A CLR aprova a
1294 minuta de Resolução que altera dispositivo do Regimento Geral da USP, sobre
1295 inscrição em concurso docente e dá outras providências. A matéria, a seguir, deverá
1296 ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar,
1297 o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 11h10. Do que, para constar, eu
1298 .  Odesildo Olímpio de Macedo,
1299 Técnico para Assuntos Administrativos, designado pela Senhora Secretária Geral,
1300 lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores
1301 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por
1302 mim assinada. São Paulo, 19 de outubro de 2022.

ANEXO I

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

PARECER

PROCESSO 2017.1.824.12.5 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

Tratam os autos de solicitação de prorrogação da cobrança da taxa de administração do Sweden Restaurante, mantendo o valor de 6% do faturamento até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em março de 2023.

Integram os autos:

- **Ofício do Diretor da FEA**, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando à Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, proposta de prorrogação da cobrança da taxa de administração, mantendo o valor de 6% do faturamento bruto até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em março de 2023. Na oportunidade, esclarece que, em 30 de setembro de 2021, foi assinado entre a FEA e a empresa Sweden, após justificativas das partes e apreciação da PG, o termo de retomada e de aditamento do contrato de concessão de espaço. No referido contrato de concessão o prazo foi prorrogado até 17/03/2022, ficando acordado também que durante o período de 01/08/2021 a 30/04/2022, o valor da taxa administrativa passaria a ser de 6% (seis por centos do faturamento bruto, e que a partir de 01/05/2022, o valor original seria restabelecido). Acrescenta ainda que, em 14 de março de 2022, o ajuste foi prorrogado por mais um período de 12 meses, a contar de 18-03-2022 e que a empresa Sweden apresentou solicitação de prorrogação da taxa de administração com a manutenção do valor de 6% do faturamento bruto até o término do ajuste contratual (04.05.2022).

- **Parecer PG. P. n.º 05145/2022**: entende que ao caso poderia ser aplicada a Teoria da Imprevisão, que tem por foco principal a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, que encontra seu fundamento

de validade no princípio geral de vedação ao enriquecimento ilícito e no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esclarece que a doutrina pátria reconhece a aplicação da teoria da imprevisão desde que presentes três requisitos, a saber: **“a superveniência de circunstância imprevisível e imprevista, pelas partes; a onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi celebrada o contrato; e o nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade excessiva”**. Dessa forma, a decisão de mérito sobre o pedido formulado pela concessionária de manutenção da cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento mensal bruto da concessionária até o término da vigência do contrato em março de 2023, deve basear-se na existência ou não dos três requisitos supramencionados autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto. Assim sendo, recomenda que, antes que seja encaminhada a questão para as instâncias competentes para a apreciação do mérito da solicitação, **a FEA/USP complemente a justificativa de interesse público apresentada, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o valor do faturamento bruto mensal da concessionária, para fins de aferição do valor devido pela taxa de administração da concessão**. Feitas essas considerações, adverte sobre a temeridade de ser perpetuado o modelo de cobrança que se pretende estabelecer, que se distancia, em muito, do modelo previsto no edital, não podendo, no seu entendimento, haver nova prorrogação do contrato de concessão sem o retorno ao modelo de cobrança previsto no edital. Por fim, considerando o escopo da mudança ora proposta e com base no artigo 3º da Resolução 4.505, de 22 de outubro de 1997, entende que a questão deve ser, em seu mérito, apreciada pela Comissão de Legislação e Recursos, após manifestação da Unidade (21.07.2022).

- **Ofício da Diretora da FEA, Prof.^a Dr.^a Maria Dolores Montoya Diaz**, encaminhando à Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, complementação da justificativa de interesse público, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de 6% (seis por cento). (13.09.2022).

- **Parecer PG. C. 41633/2022**: observa que foi juntada aos autos a complementação da justificativa de interesse público, conforme apontado no Parecer 05145/2022. Acrescente que **não havendo matéria do ponto de vista jurídico-formal a ser analisada por esta Procuradoria, opino pela remessa dos autos à Comissão de Legislação e Recurso para apreciação final de mérito**.

- Mensagem eletrônica da Assistência Técnica Financeira da FEA encaminhando a previsão de faturamento do Restaurante Sweden no período de setembro de 2022 a março de 2023 – R\$ 2.504.000,00 (27.09.22).

Passo à análise.

À luz de todo estudo e análise efetuados, bem como as justificativas de interesse público complementadas, acolho o parecer da Procuradoria Geral, e concordo, no mérito, com o pedido formulado pela concessionária, para que seja mantida a cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento mensal bruto até o término da vigência do contrato, em março de 2023.

Também subscrevo a recomendação de que o contrato não seja objeto de novas prorrogações, de modo a que novo modelo de remuneração que se considere mais compatível com a realidade de mercado possa ser objeto de nova licitação com participação ampla.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO II

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

PARECER

PROCESSO 2020.1.550.61.4 – HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS

Tratam os autos de Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e Minuta de Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas.

Integram os autos:

- PROCESSO 2020.1.550.61.4 – HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS

Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e Minuta de Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais.

- **Parecer da PG. P. n.º 05229/2022:** corrige referência equivocada nas minutas de Resolução e de Portaria GR, apresentando minutas integralmente corrigidas. Destaca que se tratando de correção formal que não adentra o mérito acadêmico da proposta, os autos poderão ser encaminhados para análise da COP e da CLR (06.10.2022).

Informação do HRAC: encaminha os autos para análise da CLR e da COP, solicitando tramitação em caráter de urgência, considerando a necessidade de normatização para o pagamento do percentual de 15,232 das bolsas oferecidas nos programas de residência médica do HRAC (7.10.2022).

Passo à análise.

Com relação à regularidade jurídica da proposta, manifesto-me favoravelmente, com a inclusão das correções apresentadas pela PG, fruto de sua diligência habitual. Também a favor, no mérito, da aprovação da Minuta aprovada, eis que corresponde a medida necessária a integrar o conjunto de providências a adotar com vistas à plena implantação do novel Curso de Medicina no *campus* da USP em Bauru.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO III

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

PARECER

PROCESSO 2019.1.01279.2.5 – MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREA

Tratam os autos da análise jurídico-formal do Concurso docente para preenchimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP.

Integra os autos:

Parecer PG. P. 10218/2022: "...autos dão conta de que, por motivos alheios às vontades dos organizadores do certame e dos membros da própria banca, as etapas do concurso foram realizadas com participação remota de um dos examinadores, por meio de videoconferência e demais recursos de informática." ... "... no contexto da pandemia, a Resolução nº 7955/2020 definiu procedimentos para a realização de concurso público para a outorga do título de Livre Docente, permitindo a realização de algumas provas por meio do sistema de videoconferência e outros meios eletrônicos de participação durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19. Não obstante, mencionada norma (que está em vias de revogação) aplica-se somente a concurso de Livre-Docência, não tendo havido edição de normativa que estendesse esse permissivo aos concursos de Professor Doutor e de Professor Titular. Vê-se, assim, que, formalmente, houve um descompasso entre o rito adotado no concurso em análise e as normativas da USP, o que demanda apreciação por parte da c. Comissão de Legislação e Recursos. Alguns pontos, de qualquer maneira, são dignos de nota, podendo pautar a apreciação da CLR sobre o tema. Primeiramente, cumpre observar que as razões para o ocorrido estão detalhadas na 1º ata, especialmente o fato de que, às vésperas do início das provas (v. Item 8 e seguintes da ata), a Presidência da banca foi informada de que um dos examinadores havia contraído Covid-19. Nesse momento, já se encontravam em São Paulo os candidatos e os examinadores (selecionados após todas as dificuldades e percalços relatados na primeira parte da ata). Em segundo lugar, consta dos registros da ata que havia preocupação com o término do prazo para a realização do concurso que, vencendo em 2 de setembro, indicaria a inexistência de tempo hábil para o reagendamento das provas. Ao que consta, também, os passos seguintes foram tomados conforme relato constante do item 9 da ata, ou seja, com a tentativa de que as atividades fossem retomadas de forma presencial tão logo o examinador Prof. Marcelo Cattoni estivesse liberado para contato social. Por fim, chama atenção o fato

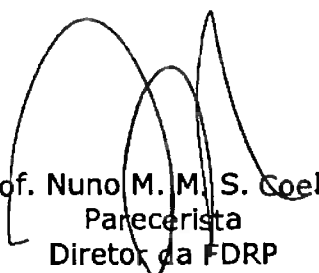
de que há registro acerca da concordância de todos os candidatos em relação a esse procedimento, inexistindo, de igual sorte, irresignação ou recurso interposto ao final, seja pelos candidatos ou por terceiros. Feitas essas considerações, proponho o encaminhamento do feito à **Secretaria Geral**, para deliberação da Comissão de Legislação e Recursos acerca da possibilidade de convalidação do concurso, sopesando-se, de um lado, o já mencionado descompasso formal do procedimento com as normas Internas da Universidade mas, de outro, os motivos de força maior que parecem ter ensejado a decisão da Presidência do concurso, aliados à concordância por parte de todos os examinadores e candidatos.”

Passo à análise.

Acompanho plenamente a análise da Procuradoria Geral, feita inclusive à luz de Pareceres exarados anteriormente e que já foram objeto de análise jurídica, considerando o mencionado descompasso formal por motivos de força maior que ensejaram a condução dos trabalhos da melhor forma, aliados à concordância por parte de todos e no intuito de sanar a preocupação com o término do prazo para a realização do certame em tempo hábil.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pela **CONVALIDAÇÃO** do Concurso em tela.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP